



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA

CESREI FACULDADE

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ WÊNIO ITALIANO DE ARAÚJO

**CONJUNTURA DA POLÍTICA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA DA CF/88: UM
ESTUDO DO ASSENTAMENTO PEQUENO RICHARD DE CAMPINA GRANDE-PB**

CAMPINA GRANDE – PB

2022

JOSÉ WÊNIO ITALIANO DE ARAÚJO

**CONJUNTURA DA POLÍTICA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA DA
CF/88: UM ESTUDO DO ASSENTAMENTO PEQUENO RICHARD DE
CAMPINA GRANDE-PB**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação de TCC da Faculdade
Reinaldo Ramos/ FARR como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Me Carlos Antônio
Farias de Souza

CAMPINA GRANDE – PB

2022

A663c

Araújo, José Wênio Italiano de.

Conjuntura da política nacional de reforma agrária da CF/88: um estudo do assentamento pequeno Richard de Campina Grande-PB / José Wênio Italiano de Araújo. – Campina Grande, 2022.

117 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2022.

"Orientação: Prof. Me. Carlos Antônio Farias de Souza".

Referências.

1. Reforma Agrária. 2. Justiça Social. 3. Magna Carta. 4. Políticas Públicas. 5. Assentamento. I. Souza, Carlos Antônio Farias de. II. Título.

CDU 332.021.8(81)(043)

JOSÉ WÊNIO ITALIANO DE ARAÚJO

**CONJUNTURA DA POLÍTICA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA DA CF/88: UM ESTUDO
DO ASSENTAMENTO PEQUENO RICHARD DE CAMPINA GRANDE-PB**

Aprovada em: _____ Junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Carlos Antônio Farias de Souza

CESREI Faculdade

(Orientador)

Profª Ma Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

CESREI Faculdade

(1º Examinador)

Prof. Me. Alexandre Cordeiro Soares

CESREI Faculdade

(2º Examinador)

Dedico à minha família,

Dona Inácia (mãe)

Wyne (filha)

Wendel (filho)

AGRADECIMENTOS

Durante o período que permaneci como graduando de Direito recebi importantes contribuições que, sem dúvidas, serviram de valioso instrumento para enfrentar alguns problemas do cotidiano e logicamente na construção desse trabalho monográfico.

Por tudo, meus agradecimentos aos docentes desta e da UNESC Faculdades onde iniciei o Curso, pelos aprendizados que absorvi e levarei comigo para sempre.

Aos colegas de Curso agradeço imensamente pela interação, pelo conhecimento compartilhado com dedicação e entusiasmo, presencialmente ou mesmo remotamente devido à Pandemia do Coronavírus que nos distanciou, estivemos sempre juntos e esforçados em busca do objetivo almejado.

Por fim, agradeço minha família pelos incentivos e todas as pessoas que direta e indiretamente me ajudaram nessa graduação.

RESUMO

A política de reforma agrária no Brasil foi implantada de várias maneiras com o intuito de corrigir diversos problemas que surgiram no meio rural. Assim evidenciou-se no Estatuto da Terra que normatizou - Lei 4504/64, capítulo I, Art. 1º § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade; todavia nossa Magna Carta C/F de 1988, embora bem elaborada, muitas vezes não é exercida satisfatoriamente na prática. Como contextualizado nos seus artigos 184 a 191, assim como previsto na LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição. Entrementes, ainda considera-se um tabu essa temática reforma agrária, aos olhos de boa parcela da população tem-se uma visão estereotipada de um programa social tão importante para o uso racional da terra. Tanto que cabe a seguinte indagação: Houve de fato uma reforma agrária no Brasil? O objetivo da pesquisa é analisar os impactos causados pela implementação de políticas públicas no Assentamento Pequeno Richard, os ganhos e as perdas em relação à política nacional de reforma agrária. A escolha teórico-metodológica está relacionada com o objetivo a ser desenvolvido. Os assentados são pessoas que estão à margem do processo de produção e relegados dos seus direitos constitucionais; são cidadãos em busca de uma inserção no mercado de trabalho para amenizar, muitas vezes, sua fome e de sua família através do trabalho honesto, digno. Tendo em vista o problema social dos assentados, agrega-se esforços nesta pesquisa, buscando formas de incentivo para uma política de reforma agrária condizente com as reais necessidades dos assentados. Esta pesquisa tem vinculação com o Direito Ambiental que tem estreita relação com o Direito Agrário, sendo, sobretudo uma oportunidade de averiguar a implementação das políticas públicas da reforma agrária direcionada aos assentados que estão à margem da sociedade. No entanto, discutir a democratização da terra é não apenas uma estratégia de desenvolvimento econômico sustentável, como também formas de combate à pobreza e às injustiças sociais.

Palavras-chave: Reforma Agrária. Justiça Social. Magna Carta. Assentamento. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The agrarian reform policy in Brazil was implemented in several ways in order to correct several problems that arose in rural areas. This was evidenced in the Land Statute - Law 4504/64, chapter I, Art. 1st § 1st Agrarian Reform is considered to be the set of measures aimed at promoting a better distribution of land, through changes in the regime of its possession and use, in order to meet the principles of social justice and increased productivity; however, our Magna Carta C/F of 1988, although well elaborated, is often not satisfactorily exercised in practice: As contextualized in its articles 184 to 191, as provided for in LAW No. 8.629, OF FEBRUARY 25, 1993, which provides for the regulation of constitutional provisions relating to agrarian reform, provided for in Chapter III, Title VII, of the Constitution. In the meantime, this thematic agrarian reform is still considered a taboo, in the eyes of a good portion of the population there is a stereotyped vision of a social program so important for the rational use of land. So much so that the following question arises: Was there in fact an agrarian reform in Brazil? The objective of the research is to analyze the impacts caused by the implementation of public policies in the Pequeno Richard Settlement, the gains and losses in relation to the national policy of agrarian reform. The theoretical-methodological choice is related to the objective to be developed. The settlers are people who are on the margins of the production process and relegated to their constitutional rights; they are citizens in search of a place in the job market to often alleviate their hunger and that of their family through honest, dignified work. In view of the social problem of the settlers, efforts are made in this research, seeking ways to encourage an agrarian reform policy in line with the real needs of the settlers. This research is linked to Environmental Law, which is closely related to Agrarian Law, being, above all, an opportunity to investigate the implementation of public policies of agrarian reform aimed at settlers who are on the margins of society. However, discussing the democratization of land is not only a strategy for sustainable economic development, but also ways to combat poverty and social injustice.

Keywords: Agrarian Reform. Social justice. Magna Carta. settlement. Public policy.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ASA – Articulação no Semiárido Brasileiro

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra

NMRF – Núcleos Municipais de Regularização Fundiária

PA – Projeto de Assentamento

PDA – Plano de Desenvolvimento de Assentamento

PIB – Produto Interno Bruto

PNRA – Programa Nacional de Reforma Agrária

PROGER RURAL – Programa de Geração de Emprego e Renda Rural

PROVAP – Programa de Valorização da Pequena Produção Rural

PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PRONERA – Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária

PSA – Programa de Segurança Alimentar e Nutricional em Acampamentos e Pré-Assentamentos de Reforma Agrária

P1MC – Programa Um Milhão de Cisternas

P1+2 – Programa Uma Terra e Duas Águas

SIGMA – Sistema de Informação, Gestão e Monitoramento de Assentamento

TD – Título de Domínio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
METODOLOGIA	16
CAPÍTULO I - BREVE HISTÓRICO DA PROBLEMÁTICA AGRÁRIA E DA POLÍTICA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA) DA CF/88	18
1.1 Função Social da Propriedade	19
CAPÍTULO II - ANÁLISE DA PNRA, INCRA E ASSENTAMENTOS	29
2.1 Evolução histórica da Reforma Agrária	34
2.2 Importância fundamental do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964.	35
2.3 Importância da criação do INCRA	36
2.4 Modalidades de crédito dos assentados da reforma agrária	38
CAPÍTULO III - POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS ASSENTAMENTO PEQUENO RICHARD	41
3.1 Programa Titula Brasil	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52
ANEXOS	54
ANEXO 1 - Instrução Normativa Nº 99, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019	54
ANEXO 2 – Base legal do programa titula Brasil	63
ANEXO 3 - LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências	65

INTRODUÇÃO

Este projeto desenvolve uma pesquisa na área de Direito Ambiental, mas sem sombra de dúvidas o tema envolve a interdisciplinaridade, para tanto buscamos informações também em outras áreas do conhecimento como a sociologia, economia, assistência social etc; abordando a importância das políticas públicas de Reforma Agrária no Assentamento Pequeno Richard, levando em consideração o que preconiza a Constituição Federal/88. Tais políticas apresentam-se como instrumento de emancipação socioeconômica, socioambiental e de eficácia no combate à fome, à pobreza e à miséria rural. Enfatiza-se a questão social agrária como expressão das mudanças ocorridas na sociedade e nele buscamos compreender a relação entre o ¹espaço agrário, o Estado e as políticas públicas voltadas para o atendimento das famílias assentadas.

Os assentamentos rurais representam um avanço importante na história do processo de resistência de luta pela posse da terra, visto que, num país com dimensões continentais como o Brasil, a concentração de terras nas mãos de poucos é real e um grande atraso ao desenvolvimento social e econômico do país.

Conforme estatui o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA, 2011) na prática a reforma agrária proporciona:

A desconcentração e a democratização da estrutura fundiária; A produção de alimentos básicos; A geração de ocupação e renda; O combate à fome e à miséria; A diversificação do comércio e dos serviços no meio rural; A interiorização dos serviços públicos básicos; A redução da migração campo-cidade; A democratização das estruturas de poder; A promoção da cidadania e da justiça social.

¹ Denomina-se espaço agrário a área ocupada com a produção agrícola (vegetal, pastagens e florestas), habitações dos agricultores e, ainda, infraestruturas e equipamentos que se relacionam com a atividade de produção agrícola.

Tendo em vista o problema social dos assentados, este trabalho se adequa as proposições delineadas. Nesse contexto, pretende-se agregar esforços a esta pesquisa buscando formas de incentivo para uma política de reforma agrária condizente com as reais necessidades dos assentados do Acampamento Pequeno Richard.

É de grande importância social, econômica, política e acadêmica o assunto, como também possibilita se inteirar da estrutura fundiária vigente que está em permanente conflito na sociedade brasileira, ou seja, é de grande importância o aluno da graduação conhecer a estrutura vigente do sistema capitalista, tendo em vista que o modelo neoliberal reinante prioriza a maximização do lucro das grandes empresas (agronegócio) independente das consequências nefastas que tais iniciativas venham criar no âmbito do trabalho social.

Temos como objetivo analisar os ganhos e as perdas promovidas pelas políticas públicas do Programa Nacional de Reforma Agrária da Constituição Federal de 1988 no assentamento Pequeno Richard, ou seja, a proposta deste trabalho busca refletir de forma mais aprofundada sobre a questão agrária na cidade de Campina Grande, especificamente, em relação ao assentamento Pequeno Richard, localizado no distrito de Catolé de Boa Vista desta cidade campinense, no intuito de identificar os avanços e recuos promovidos pelas políticas públicas do programa de reforma agrária. Nesse assentamento mais de 50 famílias estão assentadas pelo programa de reforma agrária. Nesse contexto, dentre muitos autores que relacionaremos nessa pesquisa, como José Paulo Neto (2010), Boaventura Santos (2002), Milton Santos (1996), David Harvey (2003), Barroso (2005), Martins (2000), Francisco Graziano (1996), alguns concordam da importância dos movimentos sociais no aspecto social e político do Brasil, representando a última esperança para os despossuídos, miseráveis e sem terras na conquista da terra como forma de subsistência alimentar. Daí a importância de pesquisas bibliográficas utilizadas nesse trabalho que servirão de base para o aprofundamento do tema.

Foi utilizado nesse projeto o método exploratório e descritivo; além de um amplo levantamento bibliográfico, fizemos entrevistas com pessoas que

tiverem experiências práticas sobre o problema pesquisado. Tendo em vista o problema social dos assentados, espera-se com esse projeto vislumbrar formas de incentivo para uma política de reforma agrária condizente com as reais necessidades dos assentados do Acampamento Pequeno Richard. Sabe-se que qualquer avanço neste sentido é primordial a atenção do governo em todos os âmbitos: Municipal, Estadual e Federal. Tais avanços no campo estão intrinsecamente ligados ao poder de decisão desses atores políticos.

A pesquisa desenvolvida foi dividida basicamente em três capítulos: O primeiro capítulo apresenta um breve histórico da problemática agrária e da Política Nacional de Reforma Agrária (PNRA) em relação à Constituição Federal de 1988; mostrando que nossa formação socioeconômica ocorreu desde a chegada dos portugueses de forma excludente, retirando da maioria da população o acesso aos meios de produção, de seus respectivos meios de sobrevivência, de início no campo e posteriormente nas áreas urbanas. É no começo da década de 1960 que se inicia a luta pela Reforma Agrária no Brasil. Os movimentos operário e camponês organizam-se contra as injustiças do sistema de posse de terra tradicional, a fazenda ou a grande propriedade.

No segundo capítulo se mostra um panorama da PNRA, do Incra e dos Assentamentos; mostrando que o Plano Nacional de Reforma Agrária garante aos assentados diversos benefícios, como créditos para compra de equipamentos e insumos e para construção de casas e reformas. Eles também têm acesso a políticas públicas específicas de educação, saúde e assistência social. Atualmente no Estado da Paraíba existe mais de 314 assentamentos de reforma agrária. Números do INCRA revelam somente no Estado da Paraíba 14.441 famílias foram beneficiadas, o que corresponde a mais de 55 mil pessoas assentadas. “Os números mostram que o total de projetos de assentamentos, como também o total de área destinada à reforma agrária, vem crescendo desde 1995, mas não conduziram a grandes efeitos sobre a estrutura fundiária do País. Além disso, conforme estudos, a distribuição das terras no Brasil é feita de forma muito desigual (INCRA,2012).

O terceiro capítulo enfoca as políticas públicas em relação ao assentamento Pequeno Richard. Quanto as políticas públicas lutar pela

exploração da terra é antes de tudo uma defesa pelos direitos sociais e o cumprimento da nossa Magna Carta. Nossa Constituição Federal de 1988, embora bem elaborada, muitas vezes não é exercida satisfatoriamente na prática: Como contextualizado na CF nos seus artigos 184 ao 191, e seus respectivos incisos sobre a reforma agrária. Todavia, aos olhos de grande parcela da população tem-se uma visão estereotipada de um programa social tão importante para o uso racional da terra; de maneira muito deturpada desabafam que a ocupação de terra é uma aberração, um atraso, uma violência!

O Assentamento Pequeno Richard surgiu com a desapropriação da Fazenda Catolé ou São José dos Pordeus no distrito de Catolé de Boa Vista, sendo fruto de uma luta dos movimentos sociais. Os assentados são pessoas que estão à margem do processo de produção e relegados dos seus direitos constitucionais. Tendo em vista o problema social dos assentados, procuramos com esta pesquisa, buscar formas de incentivo para uma política pública de reforma agrária condizente com as reais necessidades dos assentados do Acampamento Pequeno Richard.

Destacamos ainda que o atual governo federal tem acelerado o Programa Titula Brasil, que tem como objetivo ampliar a regularização e titulação dos projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais passíveis de regularização fundiária sob domínio da União e do Incra, e que é visto por muitos especialistas como uma medida precipitada e oportunista, pois com isso o governo lava as mãos em relação aos compromissos com os assentados. Uma vez que entregando a titulação (TD) aos assentados, o governo se liberta de muitos atendimentos do PNRA. Com isso, com o aceleração da titulação, os créditos e os reais benefícios compreendidos no PNRA, para ser efetivamente posta em prática a reforma agrária nos assentamentos, deixam de ser implementados, uma vez que há a “privatização” dos assentamentos! Já não bastasse o cenário insatisfatório em governos anteriores, no governo atual se percebe um aprofundamento dos problemas em torno da PNRA e a falta de empatia com quem realmente pretende produzir na terra.

Entretanto, as atividades voltadas para a sustentabilidade ambiental também ganham destaque, na medida em que os agricultores executam serviços como reflorestamento, conservação do solo e distribuição de água. Porém, deve haver incentivos para os agricultores implementarem estas ações, cujos custos são concentrados, entretanto seus benefícios se estendem aos agentes econômicos externos. Outros fatores importantes são, ainda, listados por De Janvry e Sadoutet (2002), como a existência de "fundos de emergência" que protegem as famílias contra riscos das atividades econômicas. Um exemplo é a Previdência Rural no Brasil (Delgado e Cardoso, 2000). No entanto, vale a advertência de que a vigência de tais programas, quando empregados como substitutos e não como medidas complementares da reforma agrária, não altera o quadro da estrutura fundiária e reduzem os efeitos sobre o processo de desenvolvimento social e econômico, como parece ter ocorrido em alguns casos da África Meridional, segundo Moyo (2005).

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a reforma agrária como política de Estado. Entre os artigos 184 e 191 a Carta Magna construiu um desenho institucional muito parecido com aqueles da política de educação, saúde e seguridade social, prevendo, além da competência para a sua execução, instrumentos jurídicos, orçamento e o princípio orientador fundamental de Função Social da Propriedade Rural. Para mais, tem ganhado fôlego junto a especialistas a tese de que a reforma agrária está intimamente ligada ao objetivo fundamental da República de redução de desigualdades sociais, à vista da expressiva vinculação da concentração da propriedade rural com a má distribuição de renda e de riquezas. Por essa razão, é bastante perceptível que a reforma agrária seja também meio para efetivação de direitos fundamentais como moradia, educação, alimentação, trabalho, renda, previdência social etc.

METODOLOGIA

No transcorrer desta pesquisa foi utilizado o método exploratório e descritivo. A abordagem dessa pesquisa tem o enfoque qualitativo que trabalha com descrições, comparações e interpretações.

Segundo GIL (2002, p.42),

Um trabalho tem natureza exploratória quando envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que tiverem experiências práticas sobre o problema pesquisado. Esse tipo de pesquisa proporciona uma visão geral de um determinado fato, do tipo aproximativo.

Por sua vez, na concepção de Matar, é necessário no caso de pesquisas descritivas,

O pressuposto básico que o pesquisador possua de profundo conhecimento acerca do problema a ser estudado. O pesquisador precisa saber exatamente o que pretende com a pesquisa, ou seja, quem (ou) o que deseja medir, quando e onde fará, como o fará e porque deverá fazê-lo (Mattar, 2001, p.23).

De acordo com Asti Vera,

A pesquisa é uma forma de procurar saber minuciosamente, fazer um exame crítico e exaustivo na procura de fatos e princípios. O significado da palavra não parece ser muito claro ou, pelo menos, não é unívoco, pois há vários conceitos sobre pesquisa, nos diferentes campos do conhecimento humano. (VERA,1979, p.9).

Para ele, o ponto de partida da pesquisa encontra-se no “problema que se deverá definir, examinar, avaliar, analisar criticamente, para depois ser tentada uma solução” (VERA,1979, p.12).

O estudo de caso se caracteriza por ser empírico e buscar investigar um fenômeno dentro de seu contexto prático e atual. Gil assim descreve os propósitos do estudo de caso:

a) explorar situações da vida real cujos limites não estão claramente definidos; b) preservar o caráter unitário do objeto estudado; c) descrever a situação do contexto em que está sendo feita determinada investigação; d) formular hipóteses ou desenvolver teorias; e) explicar as variáveis causais de determinado fenômeno em situações muito complexas que não possibilitam a utilização de levantamentos e experimentos (GIL,2002, p.54).

O questionário composto de perguntas qualitativas ensejou analisar as observações feitas no local com as famílias agricultoras campestres, no intuito de obter todas as informações necessárias para a elaboração exitosa deste trabalho.

CAPÍTULO I - BREVE HISTÓRICO DA PROBLEMÁTICA AGRÁRIA E DA POLÍTICA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA) DA CF/88

É lugar comum nas discussões sobre a formação sócio histórica do Brasil, a afirmação de que ela ocorreu de modo a excluir grande parte da população do acesso aos meios de produção e, por consequência, dos meios para o desenvolvimento econômico e social, de início no campo e posteriormente nas áreas urbanas.

É no começo da década de 1960 que se inicia a luta pela Reforma Agrária no Brasil. Nesse período, os movimentos operário e camponês foram ganhando força, o último organizando-se contra as injustiças do sistema de posse de terra tradicional, a fazenda ou a grande propriedade, como uma força de trabalho dependente, submetida a relações de trabalho não-capitalistas.

A primeira legislação trabalhista foi aprovada no governo do presidente João Goulart, que estendia aos trabalhadores rurais muitos dos direitos e privilégios dos trabalhadores urbanos, incluindo o direito de se organizar em sindicatos. Além disso, o Instituto de Reforma Agrária foi criado e foi introduzida uma nova legislação definindo quais terras poderiam ser expropriadas para a Reforma Agrária.

A Carta Magna de 1988 foi um marco institucional e jurídico no que concerne à política de reforma agrária no Brasil. O pós redemocratização marca também os movimentos sociais que voltaram a atuar livremente e, com novos projetos, pressionaram a inserção da função social da terra² como condição para a utilização de terras no Brasil. Caso descumprida a função, a terra poderia ser desapropriada para fins de reforma agrária. Esse aspecto contribuiu para que se elevassem as expectativas quanto à formalização de uma política de reforma agrária realmente eficiente. Com o passar dos anos, após a Constituição, visualizou-se um cenário em que o meio rural continuava

²A função social da terra refere-se ao cumprimento das legislações ambiental e do trabalho, bem como outras legislações pertinentes ao meio rural e social.

dominado pelo latifúndio e que, além disso, ganhava forças a função primária exportadora do Brasil.

Muitos autores concordam que é inegável a importância dos movimentos sociais no aspecto social e político do Brasil e do mundo em nosso país, representando a última esperança para os despossuídos, miseráveis ou excluídos da falência e a falta de compromisso social das instituições oficiais e políticas públicas no que tange ao atendimento das necessidades básicas da população como moradia, Seguridade Social, educação, vestuário, trabalho e subsistência, alimentação.

No Brasil, há uma visão distorcida quando o tema envolve a reforma agrária; porém, a política nacional inerente ao assunto é lei, está expressa na Constituição federal de 1988, no seu Capítulo III Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária: Art. 184:

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

1.1 Função Social da Propriedade

A propriedade é um direito fundamental do homem, sendo assim um direito real. Seu efeito se dá na forma *erga omnes*, ou seja, para todos os homens, entendendo assim que ninguém poderá interferir no direito de propriedade, que consiste em usar, gozar, dispor, etc. Através dos anos, o direito sofreu mutações, e foi inserido em um novo contexto social, o qual defende que a propriedade deve ter uma função social.

A propriedade é uma relação que o homem mantém com a natureza, a fim de fazer que esta lhe sirva para a satisfação de suas necessidades. O direito de propriedade não é mais que o conjunto de condições necessárias para o nascimento, a subsistência e o desenvolvimento dessa relação. Enquanto a propriedade é permanente e invariável, o direito de propriedade é

transitório e se modifica através da história (ABINAGEM,1996).

Assim o princípio da função social da propriedade é um espelho da evolução do direito de propriedade ao longo dos anos, que inicialmente foi introduzido pela igreja, com a sua doutrina social, como cita Wellington Mendes Lopes:

A função social de uma propriedade, na sua essência significa entender que uma propriedade deve ter uma finalidade para com a sociedade, ela tem o dever não só de servir ao seu proprietário no que diz respeito à sua subsistência e a de sua família, mas de um todo social, ou seja, deve ser explorada com o intuito de atender ao interesse social, e não só como forma de acumular riquezas. Se não estiver cumprindo com essa finalidade, não se justifica a sua existência.

O artigo 5º da nossa Constituição Federal, traz como direito fundamental, a propriedade e como dever que ela atenda a sua função social, o que destaca a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O Estado como construtor de normas, deve fazer com que essa função social seja observada, ficando encarregado de, quando não tenha, atribuir uma função social à propriedade que não obedeça.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

De acordo com Wellington Mendes Lopes, *“a função social que é atribuída, não confronta o direito de propriedade, pois ainda assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de sua propriedade, mas atribui a ele o dever de exercer a função social definida em lei”*.

No que se diz sobre a definição da função social de uma propriedade, temos no art. 186 da Constituição Federal, uma lista com os requisitos que devem ser juntamente observados para que se cumpra integralmente a função social.

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Como também utiliza o artigo 9º da Lei 8629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei.

A partir da lógica neoliberal, a ocupação de terra é uma aberração, um atraso, uma violência! Segundo a Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 (O Estatuto da Terra), considera-se reforma agrária “*o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade*” (BRASIL, 2013).

A partir desses questionamentos e outros, é que se tem uma inquietação para discutir o tema de tamanha relevância social, uma vez que os assentamentos rurais representam um avanço importante na história do processo de resistência de luta pela posse da terra, visto que, num país com dimensões continentais como o Brasil, a concentração de terras nas mãos de poucos é real e um grande atraso ao desenvolvimento social e econômico do

país. São áreas desapropriadas pelo Estado para fins de Reforma Agrária que, geralmente, correspondem a latifúndios improdutivos ou áreas devolutas da União.

O tema reforma agrária, sem dúvida, se situa entre os mais importantes do estudo do direito agrário. Com certo exagero, há quem chegue mesmo a confundi-la com o próprio direito agrário, sugerindo que a disciplina seja denominada "direito da reforma agrária".

Os autores da área jurídica, de maneira geral, oferecem definição de reforma agrária quase sempre aperfeiçoados ao texto legal, com rápidas alterações vocabulares, sem contudo alterar a substância conceitual, outros, porém, avança um pouco mais no sentido, enriquecendo o instituto. Citam-se as seguintes:

O processo pelo qual o Estado modifica os direitos sobre a propriedade e a posse dos bens agrícolas, a partir da transformação fundiária e da reformulação das medidas de assistência em todo país, com vista a obter maior oferta de gêneros e a eliminar as desigualdades sociais no campo" (LARANJEIRA,1984).

Por outro ângulo,

A reforma agrária seria um conjunto de medidas administrativas e jurídicas levadas a efeito pelo poder público, visando à modificação e à regência de alguns institutos jurídicos, à revisão das diretrizes da administração ou à parcial reformulação das normas e medidas, com o objetivo precípua de sanear os vícios intrínsecos e extrínsecos do imóvel rural e de sua exploração, sem a derrogação dos princípios que asseguram a propriedade imóvel (STEFANINI,1978).

Segundo Marques (2009, p.131):

Uma reforma agrária tem as seguintes características:

- a) é uma forma de intervenção do Estado na propriedade privada, na medida em que os principais instrumentos são a desapropriação e a tributação;
- b) é peculiar a cada país, vale dizer, a que se faz em determinado país não serve para outro, para cada qual tem a sua formação territorial diferenciada. Por exemplo, a do Brasil não foi igual à do Peru, ou do Uruguai, ou da Argentina, mesmo tratando-se de países latino-americanos e vizinhos;
- c) é transitória, ou, como diz PAULO TORMINN BORGES, "é um fenômeno episódico [...] um mero

acidente". No Brasil, ela é preconizada como tarefa a ser executada paulatinamente, extinguindo-se gradualmente o minifúndio e o latifúndio, sendo a distribuição das terras a ela destinadas feita sob a forma de propriedade familiar. Pode-se imaginar que, daqui a algumas décadas, seja pregada outra reforma agrária em nosso país, desta feita, lembrando propriedades familiares em grandes empresas!

d) Passa por um redimensionamento das áreas mínimas e máximas (um módulo, no mínimo, e 600, no máximo);

e) Depende de uma política agrícola eficiente. Devem ser contabilizadas as ações da política agrícola com as da reforma agrária (artigo 187, inciso 2º da Constituição Federal). A reforma agrária não se esgota na simples distribuição de terras aos seus beneficiários. Faz-se mister que a estes se dêem condições mínimas para desenvolverem as atividades agrárias com vista a alcançar os seus objetivos.

O Professor Paulo Guilherme de Almeida destaca que a mais importante características da reforma agrária é a sua natureza constitucional:

Sobreleva, portanto, o exame dos contornos constitucionais que circunscrevem o âmbito da reforma agrária. Assim, lembraríamos, em primeiro lugar, que a reforma agrária se caracteriza por ter, como finalidade, fazer cumprir o princípio da função social da propriedade imobiliária rural.

O acesso à terra não resolve todos os problemas decorrentes da concentração fundiária, uma vez que após um processo penoso para obtenção da desapropriação, os trabalhadores ainda encontram inúmeras dificuldades, dentre elas destacamos: solos desgastados; áreas com morfologia muito acidentada; ausência ou excesso de chuva; falta de financiamento para projetos, burocracia para recebimento de crédito rural, serviços de saúde e educação precários ou inexistentes e vias de acesso em estado de péssima conservação.

Partimos do pressuposto que culturalmente no Brasil os movimentos sociais somente são atendidos nos seus pleitos através de muita luta. O processo histórico nacional demonstra que as políticas públicas são construídas através de conflitos, consensos e acordos entre o poder estatal e a sociedade civil organizada nesse espaço de concertação e negociação.

Segundo José Paulo Netto (2009:29),

A concepção de Políticas Públicas no Brasil estava assentada num processo histórico de políticas planificadas demandadas pela tecnocracia burocrata estatais (1964 –1985), período da ditadura militar e o período pós-ditadura militar (1985 até os dias atuais), com a implantação de Políticas Públicas de garantias e direitos constitucionais demandadas pelos movimentos sociais que emergiram nesse processo.

A partir da lógica do capitalismo agrário a ocupação de terra é uma aberração, uma violência inadmissível. A compra da terra por meio de políticas do tipo “Banco da terra” é uma forma de “integrar” os sem-terra ao mercado.

De acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na prática a reforma agrária proporciona:

A desconcentração e a democratização da estrutura fundiária; A produção de alimentos básicos; A geração de ocupação e renda; O combate à fome e à miséria; A diversificação do comércio e dos serviços no meio rural; A interiorização dos serviços públicos básicos; A redução da migração campo-cidade; A democratização das estruturas de poder; A promoção da cidadania e da justiça social (INCRA, 2011).

No entendimento de José Afonso Silva,

O regime jurídico da terra fundamenta-se na doutrina da função social da propriedade, pela qual toda a riqueza produtiva tem uma finalidade social e econômica, e quem a detém deve fazê-la frutificar, em benefício próprio e da comunidade em que vive (SILVA, 2003, pág. 795).

O autor José de Souza Martins ressalta o polêmico conceito de agricultor familiar da seguinte maneira:

Neste livro, uso as palavras “camponês e campesinato” ao me referir ao Brasil, porque são palavras incorporadas, ainda que indevidamente, a nosso discurso político e ao trato da questão agrária. Estou pensando no agricultor familiar e seu mundo, que ainda preserva muitos traços culturais do velho mundo camponês europeu que se adaptou ao nosso país de diferentes modos, em diferentes ocasiões e por diferentes meios.

Mas penso, sobretudo, no pequeno agricultor familiar, proprietário ou não da terra, que organiza a sua vida mediante diferentes graus e modalidades de combinação da produção para o mercado com a produção direta dos meios de vida. Mas sujeito, portanto, às condutas e relacionamentos e a uma visão de mundo de tipo tradicional (MARTINS, 2000: 45).

Na concepção de Santos (2002), “O foco do modelo do capitalismo agrário dá ênfase aos processos determinantes e dominação do Capital que metamorfoseia um sujeito para adequá-lo aos seus princípios”. Assim este autor propõe o conceito de um desenvolvimento de base de baixo para cima:

A capacidade de decisão não é entendida como exclusividade do Estado ou das elites econômicas; vê na sociedade civil o ator principal desse processo de construção coletiva. Esse processo cria um potencial para que o efeito econômico dessas experiências, chegando à esfera política produza um ciclo de crescimento que contrarie as lógicas de exclusão. Desta forma, sua dimensão econômica recai sobre questões que envolvem a produção, acumulação e distribuição da riqueza, e da renda gerada e geridas socialmente. Vale ressaltar que a dimensão econômica não se sobrepõe a outras dimensões, mas está intrinsecamente vinculada às sociais, ambientais, culturais e políticas (SANTOS, 2002).

Para Milton Santos (1996),

O local enquanto espaço e território que reproduzem a lógica do capital caracteriza-se pela produção, ainda que em escala mais reduzida de desigualdades de recursos e poder; de formas de sociabilidade empobrecidas pela concorrência e pelo estímulo individual advindo da cobiça e do medo; e finalmente, pela exploração crescente dos recursos naturais.

Nas políticas públicas, o modelo do capitalismo agrário teve forte influência, principalmente, a partir do segundo governo de Fernando Henrique Cardoso. Surgiram diferentes políticas públicas, como por exemplo: o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF; o programa Novo Mundo Rural, que tinha como principais ações a implantação da relação de compra e venda da terra como forma de inibir as ocupações de

terra, além da criação de infraestrutura social nos assentamentos rurais. O governo de Luiz Inácio Lula da Silva sucedeu FHC:

O receituário deste governo na questão agrária é visível através da manutenção do crédito fundiário, mudando os nomes, mas mantendo a essência a acerca do governo anterior. O Novo Mundo Rural foi substituído pelo Plano Nacional de Reforma Agrária: o Sistema de Crédito pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário; as linhas de financiamento que eram a Cédula da Terra, Banco da Terra e Crédito fundiário de Combate a Pobreza viveram o combate à pobreza. Nossa primeira terra e Consolidação da Agricultura Familiar, respectivamente (RESENDE; MENDONÇA apud MENDONÇA, 2006).

Compreender a questão agrária sob o sistema capitalista de produção sempre foi uma tarefa difícil e complicada. O capital, de Karl Marx, compreende a questão agrária a partir de alguns fundamentos da sociedade capitalista, como por exemplo, mais-valia, lucro, renda da terra, classe sociais etc. A organização social camponesa não é analisada a partir da lógica de sua estrutura interna, mas sim no espaço econômico em que se realiza. Pressupõe-se assim que a superioridade técnica do grande estabelecimento, em relação ao pequeno, associado às desigualdades geradas pelo desenvolvimento do capitalismo, promoveria a partir da concentração econômica e fundiária o campesinato à proletarianização, pauperização e exclusão. Exemplo latente no círculo hodierno é o poder do *agronegócio* e seu interesse cada vez maior pela expansão dos lucros, em detrimento da acentuada precarização dos pequenos produtores rurais.

Para Rosa Luxemburgo (1972), o modo de produção capitalista é composto de um lado pelos meios de produção (capital constante) e por outro lado, a força de trabalho (capital variável); são os elementos que movem e que dão respaldo a produção capitalista. Na confecção da produção encontram-se por um lado, elementos propulsores como o lucro e a mais-valia que, pode ser dividida em mais-valia absoluta e a mais-valia relativa; todas proporcionam uma exploração da força de trabalho por não ser pago de forma satisfatória o esforço laboral do trabalhador.

A questão crucial para Rosa é que nesse percurso da produção envolvem os capitalistas, operários, camponeses, artesãos, todos compõem as classes que dão sustentação ao sistema. Os capitalistas sendo os proprietários dos meios de produção, enquanto que os operários ganham um salário de subsistência para manter a produção em equilíbrio; os camponeses encarregam-se de uma produção mercantil simples e os artesãos fazem parte de uma pequena burguesia, encarregado de confecções simples como pinturas e artesanatos.

Várias contradições ocorrem na montagem dessa produção capitalista, uma vez que para Rosa é necessário que haja o subconsumo porque o capitalista precisa pagar o mínimo necessário para que os trabalhadores consumam seus produtos e que voltem a retroalimentar a produção dos mesmos. Ou seja, ocorre um ciclo econômico que só beneficia a classe dos produtores em detrimento da classe trabalhadora, essa que fica submersa as piores condições econômicas, mergulhadas no mais alto nível de miserabilidade social.

Nesse contexto, Florestan Fernandes (1981), relata como se deu a formação do Estado nacional, que se processou sem alterações significativas na organização da economia e da sociedade. Como por exemplo, as transformações foram mais como uma variável de simples denominação: o que antes era senhores rurais passou a ser aristocracia agrária. Desta forma, a inclusão brasileira no mercado mundial beneficiou a elevação da Inglaterra ao topo de grande potência colonial. Tais mudanças ocorridas na política econômica interna proporcionaram a Inglaterra como centro do imperialismo mundial e as elites nativas cada vez mais mantendo o poder de barganha das decisões internas na economia. Assim funcionou em praticamente todas as etapas do nosso desenvolvimento. A sociologia de Florestan Fernandes aparece como uma crítica do subdesenvolvimento e da dependência. Nesse contexto, a situação de subdesenvolvimento não seria meramente uma etapa a ser eliminada no futuro, mas a condição mesma de reprodução de um dado tipo de desenvolvimento capitalista, típico de países em posição de *heteronomia* ou dependência em relação às nações centrais.

Por fim, segundo Borges (2009),

A reforma agrária tem como premissa a redistribuição de terra para que cumpra efetivamente sua função social. São dois importantes aspectos que nortearão a função social:

a- O aspecto econômico de tirar dela todos os bens necessários para a garantia alimentar e o bem-estar do proprietário e dos seus empregados; e

b- O aspecto social que é a preservação dos recursos naturais e o meio ambiente.

Ainda segundo esse autor, *“o direito agrário tende a regular o uso da Terra e se entrelaça com o direito ambiental, tendo em vista que ambos têm como objetivo comum a terra e o seu fim social”*.

Sendo assim, o direito agrário preocupa-se da garantia alimentar que está ligada à vida e a dignidade da pessoa humana e o direito ambiental preocupa-se com a preservação da vida em toda a sua forma de manifestação:

O direito ambiental como não poderia deixar de ser, devido à sua alta relevância em face de seu campo e objeto próprio de estudo, merece um tratamento especial aos olhos dos estudiosos, porque diz respeito a interesses pluri individuais ou interesses difusos (de interesse de um certo número de indivíduos indeterminados) e por isso, transcende as simples relações de interesses individuais (Borges, 2009, p.785).

Para o direito ambiental o desenvolvimento sustentável há de ser dosado para não ultrapassar as raias dos limites do que a natureza nos pode oferecer sem sofrer degradação, isto é, sem comprometer a capacidade para gerações atuais e para as futuras gerações como preconiza o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II – ANÁLISE DA PNRA, INCRA E ASSENTAMENTOS

O Plano Nacional de Reforma Agrária garante aos assentados diversos benefícios, como créditos para compra de equipamentos e insumos e para construção de casas e as respectivas reformas. Eles também têm acesso a políticas públicas específicas de educação, saúde e assistência social, por exemplo. A proposta estende esses auxílios para todos os cerca de quatro milhões de agricultores familiares do País que, segundo a Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei 11.326/06), somente podem possuir terra de até quatro módulos fiscais.

Segundo dados da Revista Universidade Camponesa da UFCG, Dos 217 projetos voltados a Reforma Agrária na Paraíba, 28 foram criados pelo Governo do Estado, reconhecidos pelo INCRA, e 189 gerados pelo Governo Federal. Números do INCRA revelam somente no Estado da Paraíba 14.441 famílias foram beneficiadas, o que corresponde a mais de 55 mil pessoas assentadas. A área hoje assentada é de 205.3 mil hectares (NORONHA,2005).

Atualmente no Estado da Paraíba existe mais de 314 assentamentos de reforma agrária.

Segundo dados do (INCRA,2012),

Os números mostram que o total de projetos de assentamentos, como também o total de área destinada à reforma agrária, vem crescendo desde 1995, mas não conduziram a grandes efeitos sobre a estrutura fundiária do País. Além disso, conforme estudos, a distribuição das terras no Brasil é feita de forma muito desigual.

Para o desenvolvimento da agricultura tem-se as seguintes políticas públicas: a agrícola e a agrária. A primeira diz respeito às medidas voltadas para a melhoria das condições de produção, buscando assim, o aumento da eficiência produtiva. A segunda se refere às medidas relacionadas às formas de apropriação da terra, e seu objetivo é corrigir as distorções na estrutura fundiária.

A política agrária busca alcançar metas primordiais para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, uma vez que o País se caracteriza por exibir indicadores sociais muito abaixo dos indicadores dos países desenvolvidos, principalmente por causa dos altos índices de concentração da riqueza. Assim, elementos como o desenvolvimento rural e a assistência e proteção à economia rural, ao produtor e à sociedade são essenciais para melhorar os indicadores de desenvolvimento do Brasil, pois podem estimular a redução da pobreza no campo. Porém, a execução de políticas públicas voltadas para a reforma da estrutura fundiária encontra grandes dificuldades, principalmente por se tratar de uma questão que envolve interesses e privilégios.

A situação do Brasil, no quesito segurança alimentar e enfrentamento da fome vem ganhando números preocupantes. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), “O país está no Mapa da Fome desde 2018. O que significa que cerca de 5,4 milhões de brasileiros (7% da população brasileira) estará em extrema pobreza até o fim de 2020 (MST,2020)”.

Contudo, é de grande importância social, econômica, política e acadêmica o assunto abordado, como também de se inteirar da estrutura vigente do sistema capitalista que está em permanente conflito na sociedade; haja vista que o modelo neoliberal reinante prioriza a maximização dos lucros do agronegócio das grandes empresas, independente das consequências nefastas que tais iniciativas venham criar no âmbito do trabalho social.

Nossa Constituição Federal de 1988, embora bem elaborada, muitas vezes não é exercida satisfatoriamente na prática, como contextualizado nos seus artigos 184 ao 191, e seus respectivos incisos sobre a reforma agrária, assim como previsto na LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal: Art. 1º - Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas na Constituição Federal. Todavia, aos olhos de grande parcela da população tem-se uma visão estereotipada de um programa social

tão importante para o uso racional da terra, ou seja, essa visão quando se menciona sobre o tema reforma agrária muita gente ainda entende de forma equivocada que os trabalhadores sem terra vão sair invadindo propriedades alheias e isso não é justo, não é ético se apropriar de terras alheias mesmo sendo improdutivas!

Abaixo temos alguns julgados correlatos que envolve A Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra.

- O óbice à desapropriação retratado no fracionamento da propriedade, e consideração de cota parte alcançada, pressupõe não ser o herdeiro dono de outro imóvel.
[MS 25.870, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-9-2011, P, DJE de 28-9-2011.]

- A divisão de imóvel rural, em frações que configurem médias propriedades rurais, decorridos mais de seis meses da data da comunicação para levantamento de dados e informações, mas antes da edição do decreto presidencial, impede a desapropriação para fins de reforma agrária. Não incidência, na espécie, do que dispõe o § 4º do art. 2º da Lei 8.629/1993.
[MS 24.890, rel. min. Ellen Gracie, j. 27-11-2008, P, DJE de 13-2-2009.]
= MS 24.171, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 20-8-2003, P, DJ de 12-9-2003

- Mandado de segurança. Desapropriação. (...) As discussões sobre a correção do cálculo do grau de utilização da terra (GUT) bem como sobre a desconsideração da reserva legal na totalização da área para efeito de cálculo do GUT e a inadequação da área para assentamento de famílias implicam análise de matéria de fato que se traduz em dilação probatória, incabível na via eleita. A administração tem o ônus de demonstrar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a multiplicidade de propriedades rurais no patrimônio de determinada pessoa. Demonstração, no caso, da existência de outra propriedade rural em nome do impetrante.
[MS 25.142, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-8-2008, P, DJE de 19-9-2008.]

- É possível decretar-se a desapropriação-sanção, mesmo que se trate de pequena ou de média propriedade rural, se resultar comprovado que o proprietário afetado pelo ato presidencial também possui outra propriedade imobiliária rural. Não incidência, em tal situação, da cláusula constitucional de inexpropriabilidade (CF, art. 185, I, *in fine*), porque descaracterizada, documentalmente (certidão do registro imobiliário), na espécie, a condição de unitariedade dominial da impetrante. A questão do conflito entre o conteúdo da declaração expropriatória e o teor do registro imobiliário: *quod non est in tabula, non est in mundo* (CC/1916, art. 859; CC/2002, art. 1.245, §§ 1º e 2º, e art. 1.247.) Eficácia do registro imobiliário: subsistência (LRP [Lei de Registros Públicos], art. 252). Irrelevância, no entanto, na espécie, do exame da alegada divergência, considerada a existência, no caso, de outra propriedade imobiliária rural em nome da impetrante.

[MS 24.595, rel. min. Celso de Mello, j. 20-9-2006, P, DJ de 9-2-2007.]

= MS 28.168, rel. min. Marco Aurélio, j. 4-4-2013, P, DJE de 26-4-2013

Vide MS 23.006, rel. min. Celso de Mello, j. 11-6-2003, P, DJ de 29-8-2003

- Desapropriação: reforma agrária: alegação improcedente de fracionamento da propriedade rural, em virtude de doação, do qual resultaram diversas outras, caracterizadas como médias propriedades rurais (CF, art. 185, I; Lei 8.629/1993, art. 4º, parágrafo único.) Caso em que o imóvel rural desapropriado foi doado, por escritura pública, com cláusula de reserva de usufruto vitalício em favor dos doadores, extinta com o falecimento do doador-sobrevivente: não providenciada a individualização das glebas pelos impetrantes após o falecimento do usufrutuário sobrevivente e não registrada a escritura pública de divisão elaborada para atender à exigência – ante a vedação constante no § 4º do art. 2º da Lei 8.629/1993 – mantém-se a unidade do imóvel para fins de reforma agrária. O recolhimento individualizado do ITR, conforme o procedimento previsto no Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), restringe-se a fins tributários, "não se prestando a ser usado como parâmetro para o dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei 8.629/1993" (cf. MS 24.924, Eros Grau, 10-3-2005).

[MS 25.304, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-6-2006, P, DJ de 15-9-2006.]

= MS 25.299, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-6-2006, P, DJ de 8-9-2006

Mandado de segurança. Desapropriação para fins de reforma agrária. (...) Configuração de plausibilidade da impetração de modo a obstar medidas tendentes a dificultar a própria produtividade do imóvel, especialmente se, como no caso, a invasão ocorre em áreas onde haja água, passagens ou caminhos. Ocupação pelos "sem-terra" de fração que, embora diminuta, é representativa para a administração da propriedade denominada Engenho Dependência. Superação da jurisprudência

do STF firmada no MS 23.054/PB, DJ de 4-5-2001, e MS 23.857/MS, DJ de 13-6-2003, segundo a qual, a ínfima extensão de área invadida não justifica a improdutividade de imóvel.
[MS 24.764, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2005, P, DJ de 24-3-2006.]

Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção, por interesse social para os fins de reforma agrária, em virtude de imperativo constitucional que excepciona, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV do art. 5º da CF, "mediante justa e prévia indenização".
[MS 22.193, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 21-3-1996, P, DJ de 29-11-1996.]

No início da década de 1990, observa-se um crescimento no número de ocupações e, a partir de 1996, um salto, isso porque se percebeu que as desapropriações, como prometidas pela Constituição Federal de 1988, não aconteceriam, e seria necessário pressionar o governo para que a reforma agrária acontecesse. As pressões sobre o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), eleito em 1994, se concentraram, principalmente, no fato de que ocorreram muitas mortes por conflito agrário, como as chacinas de Corumbiara (RO), na qual morreram 12 pessoas, e Eldorado dos Carajás (PA), com 21 mortes.

As ocupações realizadas continuaram aumentando até 1999, ano que foram registradas 856 ocupações por todo o Brasil. Nessa época, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) já havia se organizado em praticamente todos os estados brasileiros, e procurava, junto à grande quantidade de pessoas acampadas, fazer valer a redação dada à função social da terra pela Constituição.

As pressões sobre o governo FHC resultaram em tentativas de reduzir o conflito agrário. No primeiro governo (1995-1998), priorizou-se a criação de assentamentos e o período foi um dos que mais assentou famílias na história da reforma agrária recente no Brasil. O primeiro mandato FHC foi o segundo³

³ Os dados utilizados ao longo do texto foram obtidos em INCRA (2019) e DATALUTA (2017). A utilização de fontes distintas leva em consideração que os dados eram importantes e não poderiam ser obtidos em apenas uma das fontes.

que mais assentou famílias, ficando atrás apenas do primeiro mandato Lula (2003-2006).

2.1 Evolução histórica da Reforma Agrária

A distribuição injusta de terras remete à história da colonização portuguesa, quando a metrópole dividiu e distribuiu as terras da colônia de maneira desigual. O começo do problema ocorreu com a criação do sistema das Capitanias Hereditárias e do sistema de sesmarias, no qual a Coroa Portuguesa distribuía terras a quem tivesse condições de produzir e pagar um sexto da produção à Coroa. Nos sistemas citados, poucos donatários receberam grandes faixas de terra e, desde então, o acesso à terra tornou-se difícil para a grande maioria dos brasileiros.

Com a independência do Brasil em 1822, houve a demarcação de terras por meio da lei do mais forte, resultado em grande violência e concentração de terras nas mãos de poucos proprietários, problema prolongado até os dias atuais.

No entanto, a estrutura fundiária no nosso país sempre foi muito injusta, com a concentração fundiária, ou seja, a concentração da posse de terras (com predominância das grandes propriedades, chamadas de latifúndios) nas mãos de poucas pessoas.

A realização da Reforma Agrária no nosso país enfrenta várias barreiras, tais como a resistência dos grandes latifundiários, as dificuldades jurídicas e o alto custo de manutenção das famílias assentadas.

O principal movimento social que luta contra a concentração fundiária é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que tenta pressionar o governo para garantir o acesso à terra de milhares de trabalhadores rurais.

A Reforma Agrária visa, além da distribuição igualitária de terras (dentro das leis vigentes, respeitando a propriedade privada e os direitos constituídos),

a garantia das condições necessárias ao desenvolvimento agrário e a produtividade, gerando renda e melhores condições de vidas para as famílias.

2.2 Importância fundamental do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964

A institucionalização constitucional do Direito Agrário, pouco significaria ou representaria caso não fosse acompanhado com a edição do Estatuto da Terra que dá corpo, alma e espírito ao Direito Agrário Brasileiro.

O Estatuto da Terra traçou duas diretrizes básicas para solucionar a problemática agrária brasileira em termos de Reforma Agrária e de Política Agrícola, como tais definidas no artigo 1º, § 1º e § 2º, respectivamente. O Estatuto da Terra afirma categoricamente que o governo tem que garantir o direito ao acesso à terra para quem nela vive e trabalha.

Definiu o imóvel rural estabelecendo a prevalência da destinação sobre a sua localização. Introduziu no mundo jurídico a figura do Módulo Rural variável, em função da região e tipo de exploração, cuja dimensão seria a da propriedade familiar. O Módulo Rural serviu de parâmetro para a classificação dos imóveis agrários: Minifúndio, como sendo área inferior ao Módulo Rural; Latifúndio, área superior ao Módulo e passível de desapropriação, e Empresa Rural, hoje, propriedade produtiva, impassível de desapropriação, conforme artigo 185, inciso II, da CF/1988. A Constituição de 1988 criou a figura da pequena e média propriedade que nos termos da lei, a pequena propriedade é de 1 a 4 módulos fiscais e a média de 4 até 15 módulos fiscais, conforme a Lei nº 8.629/1963 (art. 4º, incisos II e III).

O Estatuto da Terra foi a primeira lei a regulamentar o princípio da função social da terra conforme § 1º do artigo 2º,(verbis):

A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) Favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) Mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) Assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) Observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam”.

Importante frisar que este dispositivo legal, com pequenas nuances, foi elevado à categoria constitucional prevista no artigo 186 da CF/88. Este princípio regulamentado é que norteia o Direito Agrário Brasileiro.

2.3 Importância da criação do INCRA

O Estatuto da Terra criou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA; o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário- INDA e o Grupo Executivo da Reforma Agrária- GERA. Por seu turno, o Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e, ao mesmo tempo, extinguiu o IBRA, o INDA e o GERA, absorvendo os direitos, competências, atribuições e responsabilidades que eram deste órgãos extintos; ou seja, a criação do IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, transformado em INCRA pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, com poderes de representação e privilégios da Fazenda Pública para desapropriação de imóveis declarados de interesse social para fins de reforma agrária e com pagamentos de títulos públicos, bem como representação da União na aplicação da Lei de Discriminação de Terras Devolutas.

Desde a sua criação o INCRA passou a ser vinculado ao Ministério da Agricultura. No entanto, em 1982 através do Decreto nº 87.649 passou a ser vinculado ao Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários. E, em 1985, é criado o Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário- MIRADE, criado pelo Decreto nº 91.214 e, neste período, foi encaminhado ao Congresso

Nacional, o Decreto-Lei nº 2.363, de 21/10/87 que extinguiu o INCRA e criava o INTER – Instituto de Terras Rurais, uma espécie de Procuradoria Jurídica. Todavia, o Decreto Legislativo nº 2 de 29 de março de 1989, do Senado Federal, rejeitou o Decreto-Lei, revigorando o INCRA, nos termos do artigo 25, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em 1996, é nomeado o Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, em decorrência do massacre de Carajás. Em 1999, pela Medida Provisória nº 1.911/2012, foi criado o Ministério do Desenvolvimento Agrário- MDA, ao qual foi vinculado o INCRA onde permanece até a presente data.

Na década de 1990, em grande medida como resposta à mobilização dos movimentos sem-terras, o Incra começa a trabalhar mais intensamente na desapropriação de áreas e na criação e gestão de projetos de assentamento rural. Desde 2003, o Instituto passou também a ser o responsável por políticas de reconhecimento e titulação das terras ocupadas por quilombolas. A partir desse mesmo ano, são realizados diversos concursos para o órgão, e a força de trabalho duplicou entre 2003 e 2012. Nessa nova fase, alguns estudos como o de Penna (2013) assinalam que militantes de movimentos têm prestado concurso público para trabalhar no órgão, passando a desempenhar suas funções burocráticas e de direção.

Atualmente, o Incra é uma autarquia vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) e tem uma força de trabalho de aproximadamente 6 mil servidores. É um órgão da administração pública federal, descentralizado em todos os estados da federação. Além da sede em Brasília existem trinta Superintendências Regionais (SR) do Incra espalhadas pelo território nacional, as quais têm autonomia relativa – podendo indicar o nome do superintendente e definir a lotação dos servidores locais. Em estados com forte conflito agrário, como Pará e Pernambuco, há mais de uma SR³. Superintendências localizadas em regiões com grande extensão territorial contam ainda com as Unidades Avançadas, órgãos de execução descentralizados, de caráter transitório, e subordinados às SRs. Existem atualmente 45 Unidades Avançadas.

2.4 Modalidades de crédito dos assentados da reforma agrária

São nove as modalidades do Crédito da Reforma Agrária nacional: Apoio Inicial; Fomento; Fomento Mulher; Semiárido; Florestal; Recuperação Ambiental; Cacau; Habitacional e Reforma Habitacional. Cada linha dessas dá ao público atendido pela autarquia a oportunidade de continuar no campo, estando entre os principais atores do desenvolvimento rural. Tanto quem foi assentado pelo Incra quanto quem vive em áreas reconhecidas pelo instituto como locais de alcance da política pode solicitar os recursos. O atual modelo de investimento está definido no Decreto 9.424/2018.

São requisitos comuns de acesso às modalidades a atualização dos dados das famílias no Incra e a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Também é preciso ter assinado, com a autarquia, um Contrato de Concessão de Uso (CCU), um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) ou documentos equivalentes, no caso de áreas reconhecidas.

O Contrato de Concessão de Uso transfere o imóvel rural ao assentado provisoriamente. O CCDRU refere-se a assentamentos ambientalmente diferenciados: Projeto de Assentamento Extrativista (PAE), Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) e Projeto de Assentamento Florestal (PAF).

A única modalidade para a qual não é exigida a elaboração de um projeto técnico é o Apoio Inicial. Nas demais, é preciso entregar o planejamento detalhado, feito por profissional habilitado. Pode ser um servidor do Incra, representante de prestadoras de assistência técnica ou órgãos públicos que façam parceria com o instituto.

Além disso, cada linha do Crédito Instalação tem critérios específicos, indicados tanto no Decreto nº 9424/2018, quanto na Instrução Normativa 101/2020. Esta trata especificamente das modalidades Habitacional e Reforma Habitacional.

Após assinatura dos contratos com os beneficiários, o Incra autoriza o crédito dos valores em uma conta específica, no Banco do Brasil. A movimentação é feita com cartão magnético individual, em nome da mulher (se for um casal de assentados). O mesmo cartão serve a todas as modalidades – e cada uma tem um prazo de pagamento.

É permitido a cada família solicitar mais de uma linha do Crédito Instalação. São elas:

Apoio inicial - auxilia na instalação no assentamento e compra de itens de primeira necessidade, de bens duráveis de uso doméstico e de equipamentos produtivos. O valor é de até R\$ 5,2 mil (cinco mil e duzentos reais);

Fomento - viabiliza projetos voltados à promoção da segurança alimentar e nutricional e de estímulo à geração de trabalho e renda. Até R\$ 6,4 mil (seis mil e quatrocentos reais) podem ser divididos em duas operações de R\$ 3,2 mil (três mil e duzentos reais);

Fomento Mulher - ajuda as mulheres titulares do lote a implantar projetos produtivos sob a responsabilidade delas. Valor de até R\$ 5 mil (cinco mil reais), em operação única;

Semiárido - atende à necessidade de segurança hídrica do assentado no Semiárido – de acordo com classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Apoia soluções de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, animal e produtivo. Até R\$ 5 mil (cinco mil reais);

Florestal - proporciona a implantação e a manutenção sustentável de sistemas agroflorestais ou o manejo florestal de lotes e área de reserva legal com vegetação nativa igual ou superior ao estabelecido pela legislação ambiental. Vale no caso de assentamentos criados ou reconhecidos pelo Incra. Podem ser liberados até R\$ 6,4 mil (seis mil e quatrocentos reais);

Recuperação ambiental - assegura a implementação e a manutenção sustentável de sistemas florestais ou agroflorestais, ou o manejo florestal de lotes, de área de reserva legal e de preservação permanente, degradadas até

25 de maio de 2012. Pode ser obtido por famílias de assentamentos criados ou reconhecidos pelo Incra. Cada uma tem à disposição até R\$ 6,4 mil (seis mil e quatrocentos reais);

Cacau - promove a implantação e a recuperação de cultivos de cacau, em sistema agroflorestal. O valor de cada operação (pode chegar a três) é de até R\$ 6 mil (seis mil reais);

Habitacional - voltada à construção de moradias nos assentamentos criados ou reconhecidos pelo Incra. Garante até R\$ 34 mil (trinta e quatro mil reais);

Reforma Habitacional - permite acessar até R\$ 17 mil (dezessete mil reais) para a compra de materiais de construção a serem usados na reforma ou ampliação de casas nos assentamentos criados ou reconhecidos pelo Incra.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS ASSENTAMENTO PEQUENO RICHARD

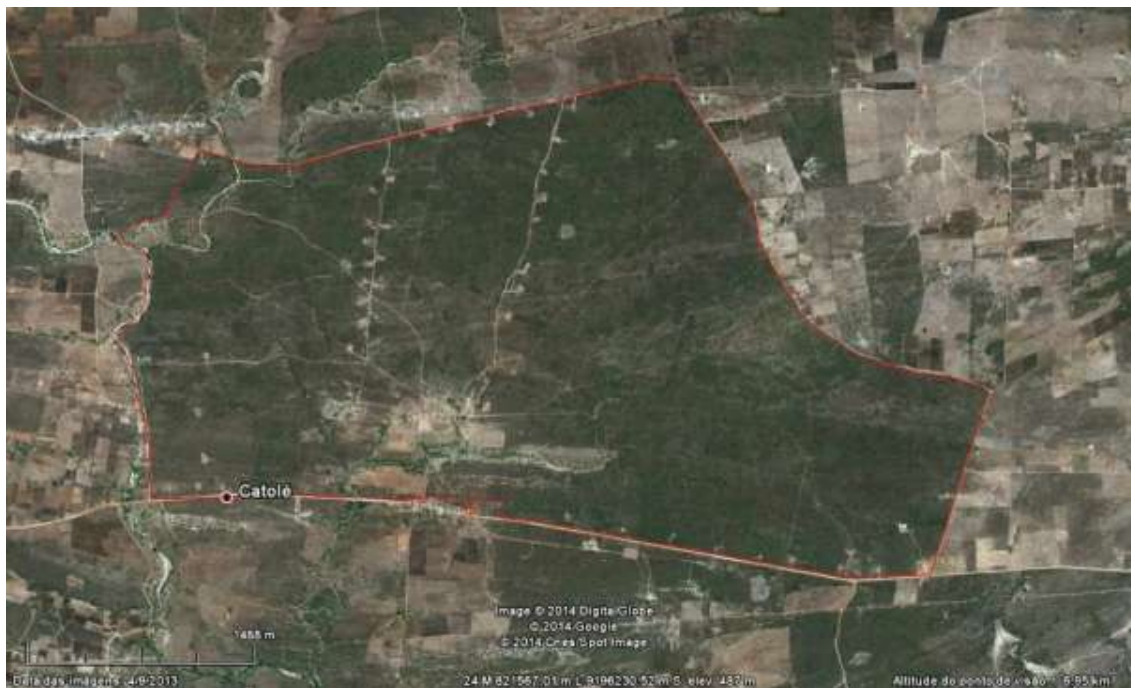
Lutar pela exploração da terra é antes de tudo uma defesa pelos direitos sociais e o cumprimento da nossa Magna Carta. Nossa Constituição Federal de 1988, embora bem elaborada, muitas vezes não é exercida satisfatoriamente na prática. Como contextualizado na CF nos seus artigos 184 ao 191, e seus respectivos incisos sobre a reforma agrária, assim como previsto na LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal: Art. 1º - Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas na Constituição Federal. Todavia, aos olhos de grande parcela da população tem-se uma visão estereotipada de um programa social tão importante para o uso racional da terra.

Os assentados são pessoas que estão à margem do processo de produção e relegados dos seus direitos constitucionais; são cidadãos em busca de uma inserção no mercado de trabalho para amenizar, muitas vezes, sua fome e de sua família através do trabalho honesto, digno. Tendo em vista o problema social dos assentados, procuramos agregar esforços a esta pesquisa, buscando formas de incentivo para uma política de reforma agrária condizente com as reais necessidades dos assentados do Acampamento Pequeno Richard.

O Assentamento Pequeno Richard surgiu com a desapropriação da Fazenda Catolé ou São José dos Pordeus no distrito de Catolé de Boa Vista, sendo fruto de uma luta dos movimentos sociais. As pessoas que atualmente se encontram assentadas, já eram acampadas em outras áreas, um destes acampamentos era no Projeto de Assentamento José Antônio Eufrazino. Vale salientar que a entrada na terra só foi realizada quando todo procedimento legal foi concluído, ou seja, não houve conflito na ocupação, a luta pela desapropriação da Fazenda durou quatro anos de negociação. Houve três reuniões para organizar o acampamento, relatos de Zélia Duda da Silva e Maria das Graças Medeiros, as organizadoras iniciais do Projeto de

Assentamento (P.A.) Pequeno Richard, nome este que surgiu através de uma homenagem feita a um filho do Presidente do Assentamento José Antônio Eufrazino, que faleceu durante o processo de desapropriação. Para algumas atividades existentes nos assentamentos, uma das formas de trabalho é divisão em grupos por afinidades e objetivos em comum.

O Assentamento Pequeno Richard possui uma área de 1.210,1589 ha.



Fonte: SIGMA do Assentamento Pequeno Richard 2014, IDS.

A Linha do tempo do assentamento pode assim ser delineada: Emissão de posse em 22/10/2008 e Decreto de desapropriação e criação do PA em 04/11/2008. Esta linha do tempo permite que se tenha uma breve trajetória do assentamento. O Assentamento Pequeno Richard é subdividido em 50 lotes de terras/50 famílias, possuindo uma área total de 1.210,1589 ha onde cada assentado ficou com 16,1040 ha. O Assentamento situado na região de agreste, com características transitórias de vegetação da caatinga, precipitação baixa e por estar numa região semiárida ciclicamente ocorre períodos longos de estiagem.

Localização: O Assentamento Pequeno Richard está localizado na mesorregião do agreste paraibano e na microrregião de Campina Grande – Paraíba, a 118,9 km de João Pessoa – PB, capital do Estado, no distrito Catolé

de Boa Vista – PB. O Assentamento fica a 18 km da Cidade de Campina Grande/PB.



Fonte: <https://www.google.com.br/>.

Fizemos visitas in loco, ao acampamento, e dentre as nove modalidades do Crédito da Reforma Agrária nacional, digo: Apoio Inicial; Fomento; Fomento Mulher; Semiárido; Florestal; Recuperação Ambiental; Cacau; Habitacional e Reforma Habitacional; poucos incentivos e créditos estão sendo disponibilizados às famílias dos 50 assentados que ali sobrevivem.

Embora ocorreram avanços significativos na etapa inicial das atividades em 17/04/2009, no momento há inúmeras barreiras e burocracias na PNRA para que os seus créditos sejam liberados, seja mesmo por parte do INCRA seja porque vez ou outra dificultam, por exemplo, como na relação de documentos solicitados aos assentados para preencher o cadastro.

Existe uma “parceria administrativa” do programa entre INCRA e a Prefeitura Municipal de Campina Grande (PMCG) para atendimento às famílias dos assentados, porém, constatou-se que é uma luta constante e árdua destes em conseguir algum pleito, seja de um ou de outra esfera. Uma simples máquina Caterpillar para fazer a manutenção das estradas de acesso ao acampamento, a PMCG dificilmente se prontifica em disponibilizá-la, quanto mais em destinar ônibus coletivos aos assentamentos, pois logo precisaria de uma melhor estrada e constantes manutenções para acessibilidade.

Segundo a coordenadora do assentamento Pequeno Richard, Severina (Bibi), inúmeros problemas estão sendo enfrentados no acampamento como: a

difficuldade de acesso à educação, uma vez que uma escola está para ser construída no assentamento, porém não sai do papel; tem apenas a escola Estadual Rubens Dutra em Catolé de Boa Vista para atender até mesmo os dois acampamentos. Ou seja, o assentamento Antônio Eufrazino também dispõe nas intermediações apenas de uma Escola Municipal e por isso se deslocam até Catolé e Boa Vista para serem atendidos com o ensino estadual, ensino médio. Cabe mencionar que o assentamento Antônio eufrazino é divisa com o assentamento Pequeno Richard, onde tem uma ocupação de 101 famílias de assentados que também vivem problemas semelhantes dos assentados do pequeno Richard.

Bibi faz uma comparação entre a cidade de Boa Vista e a vida no assentamento. Enquanto Boa Vista é bem suprida no abastecimento de água, trator para arar a Terra, ambulância etc. Por outro lado no assentamento Pequeno Richard nada disso tá sendo atendido.



Fonte: Clickpb.com.br

Um problema muito sério é enfrentado em relação ao abastecimento hídrico, pois tem que ser suprido através de carros-pipa e nem sempre tem regularidade no atendimento. Ocorre que até mesmo no distrito de Catolé de Boa Vista há uma imensa dificuldade para se chegar água encanada, devido a problemas na adutora interligada ao açude de Boqueirão. A água chega até bem nas proximidades, no Lucas e ainda precariamente no Estreito, mas nunca chega no Catolé. Faz muito tempo que não chega água em Catolé de Boa Vista.

Cabe mencionar que até mesmo para conseguir um dentista para o posto de saúde de Catolé de Boa Vista foi necessário uma mobilização, indo para Queimadas fechar aquela BR, ou seja, travar uma outra luta para conquistar o atendimento odontológico.



Fonte: Clickpb.com.br

Doravante, muitas vezes tem médico no posto de saúde, porém sempre falta os insumos básicos para a realização do atendimento, como a água, por exemplo. Ou seja, as mães levam os filhos para o atendimento nos braços, andam quase 4 kms e chegam no posto de saúde e nem sempre são atendidas por falta de insumos, enquanto tem o médico!

Ainda a coordenadora destaca que saiu o crédito mulher de 5 mil para cada família, sendo pago no prazo de 2 anos o valor de R\$ 1.015,00. Saiu também o crédito semiárido de 5 mil para a construção de cisternas, barragens etc.

Todavia cabe destacar que esses créditos nem todos conseguem por problemas, até mesmo burocráticos de documentação. Esses créditos que foram liberados atendeu apenas quase metade dos assentados, ou seja, uns 23 assentados foram contemplados.

Para Bibi tem um crédito de R\$ 14.000, destinado para cercamento, plantação de palma, com juros atrativos e uma boa parcela conseguiu ser contemplada com esse crédito.

3.1 Programa Titula Brasil

O Programa Titula Brasil visa agilizar a regularização fundiária em áreas rurais através de parceria entre municípios e Incra: Instrução Normativa nº 105 de 29 de janeiro de 2021 que regulamenta os procedimentos para a celebração de parcerias com os municípios e implementação dos Núcleos Municipais de Regularização Fundiária – NMRF para a execução do programa Titula Brasil.

O Programa Titula Brasil tem como objetivos: I- ampliar a regularização e a titulação nos projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra, passivas de regularização fundiária e de titulação; II- expandir a capacidade operacional da política pública de regularização fundiária e de titulação; III- agilizar processos, garantir segurança jurídica, reduzir custos operacionais, ainda, gerar maior eficiência e celeridade aos procedimentos de regularização fundiária e titulação; IV- reduzir o acervo de processos de regularização fundiária e titulação pendentes de análise; V- auxiliar na supervisão dos ocupantes em projetos de assentamento; VI- fomentar boas práticas no federalismo cooperativo com os municípios.

Compete ao Incra:

I – coordenar, orientar, supervisionar e avaliar os resultados dos serviços do NMRF; II – capacitar e habilitar os integrantes do NMRF; III – fornecer aos integrantes capacitados do NMRF perfis adequados de acesso às

soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC do Incra, mediante a assinatura de termos de responsabilidade; IV – disponibilizar ao município, sem ônus, o material padronizado relativo às atividades executadas pelo NMRF no âmbito do Programa Titula Brasil; V – indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra; VI – disponibilizar e manter sistemas informatizados para a execução do Programa Titula Brasil; e VII – emitir e expedir, com exclusividade, os documentos de titulação.

Compete ao município:

I – criar e manter em funcionamento o NMRF; II – disponibilizar local apropriado para funcionamento do NMRF; III – dar publicidade, em âmbito local, ao Programa Titula Brasil; IV – designar integrantes para o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária; V – arcar com as despesas relativas à remuneração e aos encargos trabalhistas dos integrantes do NMRF; VI – colocar os integrantes do NMRF à disposição do Incra para capacitação; E VII – disponibilizar meios de transporte, bem como garantir a realização de manutenção e de abastecimento em todas as etapas da execução das ações do NMRF.

A nova norma tem como objetivo padronizar as parcerias entre o Incra e os municípios, previstas na legislação vigente, a fim de evitar que cada superintendência da autarquia federal adote critérios próprios nos acordos firmadas com as prefeituras. Junto com a instrução, o Incra vai divulgar o Regulamento Operacional e o Manual de Planejamento e Fiscalização do Programa. Nestes documentos são detalhados os procedimentos técnicos e operacionais para a instalação dos Núcleos Municipais de Regularização Fundiária (NMRF), como se dará o processo de capacitação de pessoal, além da fixação de metas a serem cumpridas, entre outras. O conteúdo estará disponível para consulta no sítio eletrônico da autarquia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não imaginávamos que fossemos encontrar tantas dificuldades na elaboração desse trabalho, ou seja, em conseguir informações por parte dos assentados, seja por parte da burocracia dos órgãos envolvidos como o próprio Incra; mesmo assim conseguimos material satisfatório para balizar nossa pesquisa e atingir nosso objetivo.

Pois bem, assim transcorreu nosso esforço em busca de informações. Segundo a assessora de imprensa do INCRA/João Pessoa, (KALIANDRA, 2022):

Essas informações sobre assentamentos são muito demoradas pra ser conseguidas porque temos poucos funcionários e muita demanda acumulada devido à pandemia e à reforma do nosso prédio. Temos 314 assentamentos e quase 15 mil famílias e apenas 80 servidores. A maioria desses funcionários com mais de 65 anos e sem saber usar direito um computador. Nosso prédio ainda foi interditado recentemente pelo Ministério Público do Trabalho por falta de condições de funcionamento, por isso estamos numa reforma emergencial.

Nos propomos como objetivo relatar acerca dos avanços e recuos da política nacional de reforma agrária: Os maiores avanços ocorreram ainda no governo petista (2008/2009) quando da implantação do assentamento Pequeno Richard, pois houve a divisão dos lotes e a homologação para as 50 famílias, a construção das respectivas moradias, como também instalação de energia elétrica e alguns créditos que foram liberados.

Por outro lado, (os recuos) são inúmeros os descontentamentos verificados pelos assentados, há uma certa estagnação na promoção dos benefícios do PNRA; já não vinha bem e com a pandemia retardou ainda mais o atendimento do Programa: Há ausência de praticamente todos os créditos, de formação técnica para as famílias dos assentados de forma geral, dificuldade na área educacional, como também entraves no atendimento à saúde. Assim como os poderes públicos não têm incentivado a agricultura

familiar e, por conseguinte, contribuído em adquirir o que é produzido por esses assentados.

Questionamos, tendo em vista o posicionamento governamental na atualidade e dos seus órgãos, a seguinte hipótese: presume-se que a Política Nacional de Reforma Agrária no Assentamento Pequeno Richard está deixando a desejar pelo que orienta a CF/88 e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Comprovou-se diante desta pesquisa uma inércia e novas estratégias para novamente “abafar” o PNRA que ao longo do tempo é deixado de lado ao gosto de cada governante.

Exemplo disso, no governo federal atual tem-se acelerado o Programa Titula Brasil, que tem como finalidade ampliar a regularização e titulação dos projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais passíveis de regularização fundiária sob domínio da União e do Incra, e que é visto por muitos especialistas como uma medida precipitada, pois com isso o governo “lava as mãos” em relação aos compromissos com os assentados. Uma vez que entregando a titulação (TD) título de domínio aos assentados, o governo se liberta de muitos atendimentos do PNRA. Com isso, com o aceleração da titulação, os créditos e os reais benefícios compreendidos no PNRA, para ser efetivamente posta em prática a reforma agrária nos assentamentos deixam de ser implementados! Com a titulação ocorre a “privatização” dos lotes e o assentado a partir de então perde a qualidade de assentado e deverá seguir em diante com seus próprios meios.

Em relação ao Judiciário brasileiro constata-se: através dos entendimentos jurídicos construídos em seus tribunais, vem se apresentando como elemento impeditivo para a efetivação das políticas públicas de reforma agrária e garantia dos direitos humanos de trabalhadores rurais ligados ao acesso à terra, o que leva à manutenção da estrutura social de desigualdade no campo; A semântica do “direito à terra” contemporânea e hegemônica vem sendo construída pelas decisões jurídicas sob um paradigma tradicional da perspectiva patrimonialista e privatista do Direito, no qual a tutela jurídica deve ter foco na proteção da propriedade privada em descon sideração à efetivação dos direitos humanos; O sentido jurídico da propriedade da terra rural

construído nos tribunais observados, na maioria de suas decisões, reflete um entendimento de que a terra como bem jurídico deve ser tratado como mercadoria a ser explorada econômica e privadamente, e não como meio de acesso à efetivação de direitos humanos de povos do campo, como vem sendo afirmado em algumas minoritárias decisões;

Percebe-se também que o modelo capitalista predominante e suas bases políticas privilegiam a concentração econômica e fundiária nas mãos das grandes empresas, fazendo com que as oportunidades e todos os tipos de incentivos no campo sejam dados primordialmente ao agronegócio que a cada ano aumenta consideravelmente as suas supersafras, em detrimento da agricultura familiar dos assentados do PNRA que ficam constantemente à mercê de políticas públicas que não se concretizam, que essas políticas venham amenizar o maior nível de desigualdades sociais alcançado principalmente em plena Pandemia do Coronavírus.

Já não bastasse o cenário insatisfatório em governos anteriores, no governo vigente se percebe um aprofundamento dos problemas em torno da PNRA. Conforme apresentado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF nº 769, proposta conjuntamente pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Brasil - CONTRAF, PT, PSOL, PSB, PCdoB e REDE no Supremo Tribunal Federal - STF, há uma série de atos do Governo Federal que sinalizam para a total paralisação da política de reforma agrária.

Entretanto, contribuimos ainda em desmitificar as novas nuances do PNRA que agiliza uma titularidade para se safar do implemento de medidas necessárias para uma efetivação condizente da reforma agrária, que requer um engajamento maior de oferecer melhores condições aos assentados como: melhoria na infraestrutura, estradas de acesso, construção de escola pública, posto de saúde, formação técnica para a família dos assentados, crédito subsidiado efetivado de forma igualitária e desburocratizado etc. Cabe mencionar que essas medidas listadas não estão sendo atendidas de forma

satisfatória ou até mesmo, simplesmente, não estão sendo atendidas, representando uma certa estagnação da PNRA.

Portanto, as inúmeras dificuldades vividas pelos assentados negam as percepções distorcidas transmitidas pelo modelo neoliberal que somos uma sociedade igualitária e temos as mesmas oportunidades. Retirar os direitos sociais dos assentados de produzirem na terra é negar a sua inclusão no processo de trabalho e retirar sobretudo a sua cidadania, sua própria sobrevivência tão afetada ao longo do tempo.

Esperamos que outras pesquisas sejam aprofundadas sobre o tema, e que novos governantes tenham um olhar mais sensível à problemática, sendo assim, que possam ser transcritos melhores resultados e melhores condições sociais, econômicas e políticas dos assentados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABINAGEM, Alfredo. **A família no direito agrário**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1996.

ASTI VERA. **A Metodologia da pesquisa científica**. 6ª ed. Porto Alegre: Globo, 1980. 223p. Trad. de Maria Helena Crespo e Beatriz M. Magalhaes.

AURÉLIO. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1995.

BERGAMASCO, S.M., NORDER, L.A.C. **O que são assentamentos rurais**. São Paulo: Brasiliense, 1996. 88p. (Coleção Primeiros Passos, 301).

BORGES, Antonino Moura. **Curso completo de direito agrário**. 3ª ed. Leme/SP: Ed. Edijur, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DELGADO, Guilherme; CARDOSO Jr., José Celso. **Principais resultados da pesquisa domiciliar sobre a previdência rural na região sul do Brasil** (Projeto Avaliação Socioeconômica da Previdência Social Rural). Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1980.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de Classes e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito Agrário**. São Paulo: LTr, 1984.

LOPES, Wellington Mendes. **Função social da propriedade**, Revista Jurídica 102, p. 53.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Editora Loyola, 2003.

INCRA - **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria. Reforma Agrária**. Publicado em, 02 Dezembro de 2011.

LUXEMBURG, Rosa. **Imperialismo e acumulação de capital**. Lisboa, Edições 70, 1972.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Direito Agrário Brasileiro**, 2ª Ed. Goiânia: AB Editora, 1998, p. 172.

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terra < <http://novo.mst.org.br/lutas-e-mobilizacoes/>> acesso em 24 de setembro de 2014

MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária: o impossível diálogo**. São Paulo: Edusp, 2000.

MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

OLIVEIRA, Ariosvaldo Umbelino de. **Modo Capitalista de Produção e Agricultura**. São Paulo: Ática, 1987.

NETTO, José Paulo. **Ditadura e serviço social: uma análise do serviço social no Brasil pós-64**. 15ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SILVA, D.P. **Vocabulário Jurídico**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

STEFANINI, Luiz Lima. **A propriedade no direito agrário**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1978.

ANEXOS:

Anexo 1

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019**

04/05/2020

Fixa os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, bem como verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso VII, da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, c/c o art. 107, incisos II e IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 338, de 9 de março de 2018, publicada no DOU de 13 de março de 2018, e considerando o disposto na Resolução Incra/CD nº 31, de 30 dezembro de 2019, bem como o que consta do processo administrativo nº 54000.188689/2019-32, resolve dispor sobre as condições de permanência e de regularização de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento, com fundamento na Lei nº 8.629/1993, e no Decreto nº 9.311/2018, alterado pelo Decreto nº 10.166/2019 e na Lei nº 9.784/1999, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS****Seção I****Dos objetivos**

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Incra, os critérios e procedimentos para:

I - emissão de instrumentos de titulação provisória e de titulação definitiva em terras de propriedade ou posse do Incra ou da União afetadas a projetos de assentamento (PA) sob gestão do Incra.

II - condições de pagamento e de liberação de cláusulas resolutivas dos contratos firmados ou dos títulos expedidos pelo Incra.

III - supervisão e regularização nos projetos de assentamento de reforma agrária.

Seção II

Das definições aplicáveis

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - projeto de assentamento (PA) - unidade territorial destinada ao assentamento de famílias de agricultores ou trabalhadores rurais, criado ou reconhecido pelo Incra.

II - unidade familiar - família composta pelos titulares e demais integrantes, que explore ou se proponha a explorar conjuntamente uma parcela da reforma agrária, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços.

III - família beneficiária - unidade familiar selecionada e homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento.

IV - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente.

V - agricultor familiar - aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos previstos no art. 3º da Lei 11.326/2006.

VI - cultura efetiva - exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, serviços ambientais (previstos no inciso I do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012), de turismo, ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo.

VII - parcela ou lote - imóvel individualizado que compõe o conjunto de unidades agrícolas independente entre si, demarcadas no projeto de assentamento.

VIII - cláusula ou condição resolutiva - obrigação contratualmente fixada na celebração do contrato ou na expedição de título pelo Incra, cujo descumprimento implica em resolução do contrato e cancelamento do título.

XIX - Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA - programa que concebe a reforma agrária como política de desenvolvimento territorial e promove políticas de financiamento em todas as etapas de implantação e desenvolvimento dos assentamentos.

XX - Contrato de Concessão de Uso - CCU - instrumento celebrado entre o Incra e o beneficiário, sob cláusulas resolutivas, imediatamente após a homologação da seleção. É inegociável e autoriza de forma provisória, segundo suas cláusulas, o uso e a exploração do imóvel e o acesso às demais políticas do PNRA.

XI - Concessão de Direito Real de Uso - CDRU - instrumento contratual com força de escritura pública, sob cláusulas resolutivas que transfere, de forma gratuita e em caráter definitivo, de forma individual ou coletiva, o direito real de uso da parcela ou lote da reforma agrária ao beneficiário, condicionado à exploração rural.

XII - Título de Domínio - TD - Instrumento com força de escritura pública, sob cláusulas resolutivas, que transfere de forma onerosa ou gratuita e em caráter definitivo, a propriedade da parcela ou lote da reforma agrária ao beneficiário, inegociável pelo prazo de dez anos.

XIII - Projeto de Assentamento Extrativista - PAE - projeto ambientalmente diferenciado destinado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, por meio de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área.

XIV - Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS - projeto ambientalmente diferenciado de interesse social e ecológico destinado a populações que baseiam sua subsistência no extrativismo, na agricultura familiar e outras atividades de baixo impacto ambiental.

XV - Projeto de Assentamento Florestal - PAF - projeto ambientalmente diferenciado destinado ao manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção florestal familiar comunitária e sustentável, especialmente aplicável ao bioma amazônia.

XVI - abandono - deixar de explorar a parcela por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias sem justificativa comunicada ao Incra.

XVII - exploração direta - atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.

XVIII- ocupação direta - aquela exercida pelo ocupante e sua família.

XIX - supervisão - é a ação e o efeito de supervisionar, que pode ser realizada a partir de documentos, declarações, técnicas de sensoriamento remoto ou vistorias ocupacionais.

XX - manifestação técnica - relato acerca da ocupação ou situação de permanência do beneficiário a partir de documentos comprobatórios, declarações, técnicas de sensoriamento remoto ou vistorias, com deliberação quanto a regularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

XXI- homologação: ato de validar o candidato selecionado para o PNRA no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, constando nome e informações qualificadas dos beneficiários na Relação de Beneficiários - RB dos projetos de assentamento.

XXII documentos equivalentes ao CCU - Contrato de Assentamento, Termo de Compromisso, Autorização de Ocupação, Carta de Anuência, Licença de Ocupação de Terras Públicas, Contrato de Concessão de Crédito e eventuais contratos ou atos administrativos, desde que, em qualquer caso, contenha elementos suficientes que identifiquem data e vínculo do assentado com o lote.

CAPÍTULO II

DA TITULAÇÃO

Seção I

Dos instrumentos de titulação em geral

Art. 3º Realizada a seleção dos beneficiários para o projeto de assentamento da reforma agrária, que será efetuada conforme normativo específico, após a homologação no sistema, a família assentada receberá o CCU ou instrumento de titulação aplicável à área destinada para exploração familiar.

Art. 4º A distribuição de imóveis rurais em projetos de assentamento federais será formalizada:

I - em caráter provisório, mediante Contrato de Concessão de Uso - CCU gratuito; e

II - em caráter definitivo, por meio de:

a) Concessão de Direito Real de Uso - CDRU individual ou coletivo em projetos ambientalmente diferenciados, gratuito; ou

b) Título de Domínio -TD, individual, sob cláusulas resolutivas, oneroso ou gratuito.

Art. 5º A titulação, provisória ou definitiva, ocorrerá de acordo com a organização socioeconômica e espacial do projeto de assentamento, e poderá ser operada nas seguintes modalidades:

I - individual, com área demarcada.

II - individual, com indicação de fração ideal sobre área coletiva, com ou sem área previamente demarcada.

III - individual, com indicação de fração ideal sobre área coletiva, em projetos ambientalmente diferenciados.

IV - coletiva.

Art. 6º O Contrato de Concessão de Uso - CCU, a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e o Título de Domínio - TD poderão ser conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, vedada a titulação em nome de pessoa jurídica.

§ 1º O TD e a CDRU são títulos definitivos, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de celebração de CCU ou outro instrumento equivalente, sendo regidos pelas cláusulas resolutivas constantes em seu verso, as quais dispõem sobre os direitos e obrigações das partes envolvidas.

§ 2º A emissão de TD ou de CDRU, por si só, não consolida o projeto de assentamento, tampouco paralisa ou impede a continuidade da aplicação de políticas públicas voltadas ao público da reforma agrária.

Art. 7º Dissolvida a sociedade conjugal, se não for possível o fracionamento do lote, a mulher terá preferência para permanecer no imóvel e assumir os direitos e as obrigações decorrentes do CCU, da CDRU ou do TD que ainda esteja pendente de cumprimento de cláusulas resolutivas, exceto na hipótese de o homem permanecer com a guarda dos filhos menores ou incapazes.

Art. 8º Não será permitido o fracionamento de lotes da reforma agrária abaixo da fração mínima de parcelamento, exceto:

I - se o lote estiver em área considerada urbana ou de expansão urbana.

II - se o lote estiver inserido em agrovilas ou em área para-rural.

III - se o lote ou parte dele for destinado a instalações para fins de utilidade pública e prestação de serviços de natureza social ou econômica.

IV - nos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que haja interesse do Incra.

Art. 9º Nos casos de constatação de permuta entre parcelas de um mesmo projeto de assentamento ou de assentamentos distintos, desde que não tenha havido nenhuma outra infringência do instrumento ou das normas previstas na presente Instrução Normativa, o Incra poderá promover a regularização da situação dos assentados, com atualização dos registros no SIPRA e juntada da documentação respectiva nos processos individuais dos beneficiários.

Art. 10. A transferência definitiva dos lotes, por meio de CDRU ou de TD, somente será efetuada posteriormente:

I - ao registro da área em nome do Incra ou da União.

II - à realização dos serviços de medição e demarcação dos lotes individuais, ou definição da fração ideal nos casos de área coletiva.

III - ao georreferenciamento e certificação do perímetro do projeto de assentamento.

IV - à inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da área do assentamento.

V - ao cumprimento das cláusulas contratuais do CCU pelo assentado.

VI - à atualização cadastral do assentado.

Art. 11. O assentado ficará obrigado a promover a atualização cadastral da unidade familiar, sempre que houver alteração nos dados pessoais e estado civil.

§ 1º A atualização cadastral também poderá ser realizada de ofício pelo Incra, mediante o cruzamento de bancos de dados oficiais, e por meio de chamamento convocando os beneficiários para participação ativa.

§ 2º A não atualização dos dados na forma prevista nesse artigo acarretará o bloqueio da condição de assentado no sistema do Incra.

§ 3º O beneficiário bloqueado não poderá receber qualquer benefício do PNRA até que seja sanada sua atualização cadastral.

§ 4º A atualização cadastral prevista neste artigo deverá ocorrer prioritariamente por meio eletrônico, sendo os dados submetidos a homologação pelo Incra.

Art. 12. Constatado erro em CCU, CDRU ou TD já expedido ou registrado, a Superintendência Regional do Incra providenciará aditamento dos mesmos, por meio de termo aditivo, na forma do Anexo VI.

Art. 13. Na hipótese de alteração da composição da unidade familiar por inclusão de novo integrante cônjuge ou companheiro de beneficiário já homologado, não será necessária nova verificação dos requisitos de elegibilidade.

§ 1º Caso o novo integrante cônjuge ou companheiro não possua os critérios de elegibilidade, o mesmo não poderá acessar os programas e políticas do PNRA.

§ 2º Em sendo solicitado pelo beneficiário, o novo integrante familiar será inserido nos cadastros do Incra, devendo-se anexar a documentação comprobatória do estado civil, documento de identificação civil com foto e fé pública em todo o território nacional e o Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 3º A inclusão descrita no caput poderá ser processada por qualquer servidor com acesso ao SIPRA.

§ 4º No caso de casamento ou união estável de beneficiários, a titulação definitiva ocorrerá com a emissão de um único título para cada cônjuge ou companheiro, correspondente ao lote de origem de cada consorte.

Seção II

Do Contrato de Concessão de Uso

Art. 14. CCU é o instrumento celebrado entre o Incra e o beneficiário imediatamente após a homologação da seleção; é inegociável e autoriza de forma provisória, segundo suas cláusulas, o uso e a exploração do imóvel e o acesso às demais políticas do PNRA.

§ 1º O CCU será celebrado sem prazo determinado e sua vigência findará com a titulação definitiva ou com sua rescisão ou resolução.

§ 2º Sendo constatado pelo Incra a existência de CCU expedido com base em normativo anterior e contendo prazo já vencido ou a vencer, o Incra emitirá novo CCU e verificará a necessidade de atualização cadastral de dados do beneficiário na ocasião de sua assinatura, sendo obrigatória a vistoria na parcela rural nos casos enquadrados no parágrafo único do art. 51 desta Instrução Normativa.

§ 3º Após a atualização cadastral o CCU poderá ser disponibilizado ao beneficiário individualmente, ou por meio do site do Incra, com autenticidade digital do documento.

§ 4º Até a implantação da tecnologia necessária para operacionalização disposta no § 3º, o CCU será entregue diretamente ao beneficiário individualmente, mediante

conferência de seus dados pessoais, coletando a assinatura do beneficiário, promovendo a atualização e substituição do documento, caso necessário, e encaminhando a relação dos CCU efetivamente entregues para publicação em boletim de serviço eletrônico.

Art. 15. O CCU é transferível, a qualquer tempo, por sucessão legítima ou testamentária, desde que os herdeiros ou os legatários atendam aos requisitos de elegibilidade do PNRA e assumam as obrigações constantes do instrumento, vedado o fracionamento do lote.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de um herdeiro interessado, a transferência da concessão objeto do CCU se dará na forma de condomínio.

Art. 16. O Incra rescindir o CCU, providenciará a reintegração de posse do lote e poderá indenizar as benfeitorias de boa-fé, nas hipóteses de:

I - não haver herdeiro ou legatário que preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA.

II - haver herdeiro ou legatário que, embora preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA, não queira ou não possa assumir as obrigações constantes do CCU.

Art. 17. A negativa em firmar o CCU por parte do beneficiário implicará no imediato bloqueio no SIPRA, com posterior abertura de procedimento administrativo para exclusão, nos termos previstos nesta Instrução Normativa.

Seção III

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 18. Concessão de Direito Real de Uso - CDRU - é o instrumento contratual com força de escritura pública, sob cláusulas resolutivas disponibilizado exclusivamente para projetos ambientalmente diferenciado, que transfere, de forma gratuita e em caráter definitivo, de forma individual ou coletiva, o direito real de uso da parcela ou lote da reforma agrária ao beneficiário, condicionado à exploração rural.

Art. 19. Por sucessão legítima ou testamentária, a CDRU é transferível a qualquer tempo desde que os herdeiros ou os legatários atendam aos requisitos de elegibilidade do PNRA, vedado o fracionamento do lote.

§ 1º Na hipótese de sucessão legítima ou testamentária em CDRU ainda pendente de cumprimento das cláusulas resolutivas, os herdeiros assumirão as obrigações constantes do instrumento titulatório.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um herdeiro interessado, a transferência da concessão objeto da CDRU se dará na forma de condomínio.

Art. 20. O Incra rescindir a CDRU, providenciando sua reintegração na posse do lote, podendo indenizar benfeitorias úteis e necessárias feitas de boa-fé, nas hipóteses de:

I - não haver herdeiro ou legatário que preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA.

II - haver herdeiro ou legatário que preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA, que, no entanto, não queira ou não possa assumir as obrigações constantes da CDRU.

Art. 21. A concessão objeto da CDRU é inegociável por ato inter vivos durante o período de dez anos, contado da data de celebração do CCU ou de outro instrumento equivalente que comprove o início de exploração da parcela após a homologação da família na RB.

§ 1º Decorrido o prazo de dez anos, cumpridas as condições resolutivas e mediante anuência do Incra, a concessão do direito real de uso poderá ser negociada por ato inter vivos, desde que o adquirente atenda aos requisitos de elegibilidade do PNRA, vedado o fracionamento do lote ou a incorporação a outro imóvel rural que resulte em área final que ultrapasse quatro (04) módulos fiscais.

§ 2º Aplica-se aos projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, a regra especial definida no art. 45 do Decreto 9.311/2018.

Seção IV

Da transferência da CDRU

Art. 22. Os procedimentos administrativos para anuência do Incra na transferência da CDRU serão processados pela Superintendência Regional do Incra.

§ 1º Além da hipótese de transferência por sucessão legítima ou testamentária, o beneficiário poderá requerer ao Incra autorização para transferir os direitos e obrigações referentes à parcela rural homologada em seu nome.

§ 2º O requerimento deverá ser acompanhado de todos os documentos que demonstrem que o novo interessado preenche os requisitos de elegibilidade do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

§ 3º A Divisão de Desenvolvimento da Superintendência Regional (SR-00/D) emitirá manifestação técnica, com o deferimento ou indeferimento do pedido, conforme previsto nesta Instrução Normativa, seguindo-se de decisão do Superintendente Regional pela autorização ou negativa da transferência.

§ 4º A cada transferência de titularidade da CDRU, exceto para os casos de sucessão legítima ou testamentária, será cobrado pelo Incra o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor mínimo da pauta de valores para fins de titulação previstos para o pagamento de títulos, que deverão ser pagos por meio de GRU emitida pela Divisão de Administração da Superintendência Regional (SR-00/A).

§ 5º Em caso de deferimento, desde que comprovado o pagamento da taxa indicada no parágrafo anterior, o Superintendente Regional autorizará a emissão de nova CDRU em nome do sucessor, com o cancelamento do contrato anterior.

§ 6º Em caso de indeferimento, caberá recurso ao Comitê de Decisão Regional - CDR.

Seção V

Do Título de Domínio

Art. 23. Título de Domínio - TD - é o instrumento com força de escritura pública, sob cláusulas resolutivas, que transfere de forma onerosa ou gratuita e em caráter definitivo, a propriedade da parcela ou lote da reforma agrária ao beneficiário, inegociável pelo prazo de dez anos contado da data de celebração do CCU ou outro instrumento equivalente.

Art. 24. Decorrido o prazo de 10 (dez) anos e cumpridas as condições resolutivas, a propriedade objeto do TD é negociável por ato inter vivos, sendo vedada a incorporação da área titulada a outro imóvel rural cuja área final ultrapasse 04 (quatro) módulos fiscais.

Art. 25. O TD é transferível, antes do prazo de dez anos ou durante a vigência de cláusulas resolutivas, por sucessão legítima ou testamentária.

§ 1º Na hipótese de haver mais de um herdeiro interessado, a transferência do TD dar-se-á mediante inventário judicial ou extrajudicial.

§ 2º Na hipótese de sucessão legítima ou testamentária da propriedade objeto de TD ainda pendente de cumprimento das cláusulas resolutivas, os herdeiros assumirão as obrigações constantes do instrumento titulatório.

§ 3º Eventual renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A TITULAÇÃO

Seção I

Da instrução processual para titulação

Art. 26. Para emissão da CDRU ou do TD deverá ser formalizado, em sistema o processo principal para cada projeto de assentamento, devendo constar as seguintes informações:

I - cópia da portaria de criação do projeto de assentamento, bem como suas eventuais retificações.

II - cópia da matrícula que comprove domínio do Incra do imóvel ou do Projeto de Assentamento.

III - comprovante de inscrição no CAR.

IV - espelho referente aos dados do projeto de assentamento extraído do SIPRA ou de sistema equivalente utilizado pelo Incra.

V- relação de beneficiários atualizada - RB.

VI - planta e memorial descritivo do perímetro do imóvel georreferenciado/certificado ou o código do imóvel constante no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF ou Sistema Nacional de Certificação de Imóveis - SNCI.

VII - planta geral com identificação do parcelamento do projeto de assentamento ou códigos das parcelas no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF ou Sistema Nacional de Certificação de Imóveis - SNCI.

VIII - código do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

IX - Pauta de Valores de Terra Nua para fins de Titulação de Assentamentos e Regularização Fundiária.

X - manifestação técnica, atestando os requisitos do projeto de assentamento para fins de titulação.

XI - relação de beneficiários aptos a serem titulados.

XII - ato de assentimento prévio do CDN, publicado nos projetos incidentes em faixa de fronteira.

Art. 27. Além do processo relativo ao projeto de assentamento de reforma agrária, também será formalizado, em sistema, processo individual do beneficiário, instruído com as seguintes informações:

I - cópia do Contrato de Concessão de Uso - CCU.

II - para beneficiários assentados anterior a esta norma, na ausência do CCU, poderá ser utilizado documento equivalente na forma do Inciso XXII do Art. 2º dessa Instrução Normativa.

III - dados atualizados da unidade familiar ou espelho do beneficiário atualizado extraído do SIPRA.

IV - cópia da planta e do memorial descritivo do lote.

V - informação do código do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, referente à área do lote.

VI - declaração do beneficiário na forma do Anexo XII, ou vistoria nos casos em que couber.

VII - manifestação técnica, acrescida obrigatoriamente de informações referente a inscrição do CAR e do assentimento prévio no caso de projetos situados na faixa de fronteira.

VIII - autorização de emissão pelo chefe da SR-00/D.

§ 1º Todos os processos individuais dos beneficiários do projeto de assentamento deverão estar relacionados no processo principal.

§ 2º A declaração e a manifestação técnica, conforme previstos nesta Instrução Normativa, dispensará a verificação in loco, sem prejuízo do seu poder fiscalizatório, desde que atestem o cumprimento das obrigações previstas e assumidas pela família assentada.

§3º A declaração prevista no parágrafo anterior deve conter, sob pena de responsabilização nas esferas, penal, administrativa e civil, que:

- a) explora o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar.
- b) mantém a posse ou a propriedade da parcela recebida.
- c) observa a legislação vigente.
- d) observa as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para o projeto de assentamento.
- e) cumpre as demais obrigações e compromissos previstos em instrumento contratual.

§ 4º A vistoria será obrigatória nos seguintes casos:

- a) se a parcela tiver sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada por órgão ambiental competente.
- b) quando o requerimento de titulação ou de regularização for realizado por meio de procuração.
- c) se constar na lista de exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.
- d) se houver conflito agrário declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária do Incra.
- e) de ofício, referentes ao poder de fiscalização da autarquia.

§5º A Ouvidoria Agrária deverá disponibilizar periodicamente às Superintendências Regionais os registros de conflitos.

Seção II

Dos procedimentos administrativos de titulação

Art. 28. A relação de beneficiários aptos a serem titulados será emitida no sistema SIPRA, gerando o documento que indique a "Relação de Títulos" que seguirão para assinatura.

§ 1º A relação de títulos a serem expedidos será publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do Incra, com posterior encaminhamento para impressão dos documentos.

§ 2º Os procedimentos de atualização de dados relativos ao projeto de assentamento ou ao beneficiário serão processados no SIPRA e devidamente registrados no processo administrativo do beneficiário.

Art. 29. Compete ao presidente do Incra a assinatura dos instrumentos de titulação definitiva, que poderá delegar em portaria específica.

§ 1º No ato de entrega da CDRU ou do TD, deverão ser conferidos os dados do beneficiário antes de se colher sua assinatura.

§ 2º O Incra deverá encaminhar diretamente ao cartório todos os títulos - TD e CDRU - emitidos para fins de registro ou averbação na matrícula do imóvel.

Art. 30. O CCU, a CDRU e o TD, as peças técnicas e suas vias terão a seguinte destinação:

I - O CCU será celebrado e impresso por meio eletrônico para o beneficiário, sendo inserido no processo administrativo individual e a informação no sistema SIPRA, automaticamente.

II - A CDRU e o TD em uma via original e três cópias autenticadas pelo próprio servidor.

Anexo 2

BASE LEGAL DO PROGRAMA TITULA BRASIL

O Programa Titula Brasil tem como base legal os seguintes dispositivos:

- Art. 188 e 189 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964: Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências;
- II Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) lançado em novembro de 2003;
- Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966: fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências;
- Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972: Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências;
- Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973: Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências;
- Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001: Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências;
- Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002: Regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nºs. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências;

- Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências;
- Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020: Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais, e dá outras providências;
- Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993: Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal;
- Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018: Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.
- Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança;
- Portaria Incra nº 531, de 23 de março de 2020: Dispõe sobre o Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra;
- Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
- Plano Plurianual 2020-2023;
- Portaria Conjunta nº 1, de 2 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária: Institui o Programa Titula Brasil;

- Portaria nº 26, de 4 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: Estabelece as diretrizes do Programa Titula Brasil.

Anexo 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO

[\(Vide Decreto nº 55.891, de 1965\)](#)

I

Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)", toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, ...Vetado... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas ...Vetado...

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

CAPÍTULO II

Dos Acordos e Convênios

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta. [\(Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.8.2001\)](#)

~~Parágrafo único. Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.~~

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 3º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 5º O convênio de que trata o **caput** deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

Art. 7º Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de Leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades, pertinentes aos problemas rurais, e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais, encargos análogos, provendo às necessárias despesas de conformidade com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 18 da Constituição Federal.

Art. 8º Os acordos, convênios ou contratos poderão conter cláusula que permita expressamente a adesão de outras pessoas de direito público, interno ou externo, bem como de pessoas físicas nacionais ou estrangeiras, não participantes direta dos atos jurídicos celebrados.

Parágrafo único. A adesão efetivar-se-á com a só notificação oficial às partes contratantes, independentemente de condição ou termo.

CAPÍTULO III

Das Terras Públicas e Particulares

SEÇÃO I

Das Terras Públicas

Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos itens previstos nesta Lei, as seguintes:

I - as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;

II - as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;

III - as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 10. O Poder Público poderá explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

§ 1º Somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

§ 2º Executados os projetos de colonização nos imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório.

§ 3º Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja utilização não se enquadre nos termos deste artigo, poderão ser transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou com ele permutados por ato do Poder Executivo.

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo [Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

§ 1º Através de convênios, celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes poderão ser atribuídos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, quanto às terras devolutas estaduais e municipais, respeitada a legislação local, o regime jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacional bem como a atividade dos órgãos de valorização regional.

§ 2º Tanto quanto possível, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária imprimirá ao instituto das terras devolutas orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento através da colonização racional visando a erradicar os males do minifúndio e do latifúndio.

SEÇÃO II

Das Terras Particulares

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

~~Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital.~~

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital. [\(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, 2001\)](#)

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

Art. 15. A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social.

TÍTULO II

Da Reforma Agrária

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e dos Meios de Acesso à Propriedade Rural

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;

- b) doação;
- c) compra e venda;
- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
- f) herança ou legado.

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Art. 19. A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

§ 1º Se for intentada desapropriação parcial, o proprietário poderá optar pela desapropriação de todo o imóvel que lhe pertence, quando a área agricultável remanescente, inferior a cinquenta por cento da área original, ficar:

- a) reduzida a superfície inferior a três vezes a dimensão do módulo de propriedade; ou
- b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

§ 2º Para efeito de desapropriação observar-se-ão os seguintes princípios:

a) para a fixação da justa indenização, na forma do [artigo 147, § 1º, da Constituição Federal](#), levar-se-ão em conta o valor declarado do imóvel para efeito do Imposto Territorial Rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível, apurada na forma da legislação específica, e o valor venal do mesmo;

b) o poder expropriante não será obrigado a consignar, para fins de imissão de posse dos bens, quantia superior à que lhes tiver sido atribuída pelo proprietário na sua última declaração, exigida pela Lei do Imposto de Renda, a partir de 1965, se se tratar de pessoa física ou o valor constante do ativo, se se tratar de pessoa jurídica, num e noutro caso com a correção monetária cabível;

c) efetuada a imissão de posse, fica assegurado ao expropriado o levantamento de oitenta por cento da quantia depositada para obtenção da medida possessória.

§ 3º Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública, estão isentos da desapropriação:

a) os imóveis rurais que, em cada zona, não excederem de três vezes o módulo de produto de propriedade, fixado nos termos do artigo 4º, inciso III;

b) os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enunciados no artigo 4º, inciso VI;

c) os imóveis que, embora não classificados como empresas rurais, situados fora da área prioritária de Reforma Agrária, tiverem aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e em execução projetos que em prazo determinado, os elevem àquela categoria.

§ 4º O foro competente para desapropriação é o da situação do imóvel.

§ 5º De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta formulada pelo órgão expropriante, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal Federal de Recursos. Verificado, em ação expropriatória, ter o imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado, e apurada a má-fé ou o dolo deste, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3º, desta Lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade.

Art. 20. As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

I - os minifúndios e latifúndios;

II - as áreas já beneficiadas ou a serem por obras públicas de vulto;

III - as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais;

IV - as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando estes não tiverem logrado atingir seus objetivos;

V - as áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;

VI - as terras cujo uso atual, estudos levados a efeito pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária comprovem não ser o adequado à sua vocação de uso econômico.

Art. 21. Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas.

Art. 22. É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado, para todos os efeitos legais, a promover as desapropriações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. A União poderá desapropriar, por interesse social, bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, precedido o ato, em qualquer caso, de autorização legislativa.

Art. 23. Os bens desapropriados por sentença definitiva, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se aos imóveis rurais incorporados ao domínio da União, em consequência de ações por motivo de enriquecimento ilícito em prejuízo do Patrimônio Federal, os quais transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, serão aplicados aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Distribuição de Terras

Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas:

I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III - para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;

IV - para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;

V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioria, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;

II - aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;

IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

V - aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

§ 1º Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosas cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída.

§ 2º Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, nem quem exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições para-fiscais.

§ 4º Sob pena de nulidade, qualquer alienação ou concessão de terras públicas, nas regiões prioritárias, definidas na forma do artigo 43, será precedida de consulta ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que se pronunciará obrigatoriamente no prazo de sessenta dias.

Art. 26. Na distribuição de terras regulada por este Capítulo, ressaltar-se-á sempre a prioridade pública dos terrenos de marinha e seus acrescidos na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que formam os navegáveis.

CAPÍTULO III

Do Financiamento da Reforma Agrária

SEÇÃO I

Do Fundo Nacional de Reforma Agrária

~~Art. 27. É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução.~~

~~Art. 27. É criado o Fundo Nacional da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — FUNMIRAD, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos Órgãos incumbidos da sua execução. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

~~Parágrafo único. O FUNMIRAD é fundo especial de natureza contábil, regido pelas normas de execução orçamentária e financeira aplicáveis à Administração Direta. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

Art. 27. É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução.

~~Art. 28. O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:~~
~~I — do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acordo com a legislação vigente;~~
~~II — da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;~~
~~III — dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no artigo 117;~~
~~IV — dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;~~
~~V — de doações recebidas;~~
~~VI — da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.~~

~~§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, bem como os provenientes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins.~~

~~(Revogado pelo Decreto Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

~~§ 2º Os saldos dessas dotações em poder do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou a seu favor, verificados no final de cada exercício, não prescrevem, e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente Lei. (Revogado pelo Decreto Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

~~§ 3º Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária.~~

~~— (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

~~§ 4º Os atos relativos à receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária constituída pelos recursos previstos no inciso II, e pelos resultados apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas, a 1º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do referido Instituto, em quatro parcelas, até 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro, respectivamente.~~

~~(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

~~Art. 28. São recursos do FUNMIRAD:~~ ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

~~I — dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;~~ ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

~~II — recursos do Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, nos termos do § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;~~ ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

~~III — doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;~~ ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

~~IV — recursos oriundos de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;~~ ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

~~V — empréstimos de instituições financeiras, nacionais ou internacionais; e~~ ~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

~~VI — quaisquer outros recursos atribuídos ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, desde que não vinculados a projetos ou atividades específicos.~~

~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.431, de 1988 e rejeitado pelo Ato Declaratório de 14.6.1989)~~

Art. 28. O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

I - do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acordo com a legislação vigente;

II - da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;

III - dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no artigo 117;

IV - dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

V - de doações recebidas;

VI - da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, bem como os provenientes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins.

§ 2º Os saldos dessas dotações em poder do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou a seu favor, verificados no final de cada exercício, não prescrevem, e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente Lei.

§ 3º Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária.

§ 4º Os atos relativos à receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária constituída pelos recursos previstos no inciso II, e pelos resultados apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas, a 1º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do referido Instituto, em quatro parcelas, até 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro, respectivamente.

Art. 29. Além dos recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a execução dos projetos regionais contará com as contribuições financeiras dos órgãos e entidades vinculadas por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, notadamente os de valorização regional, como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF) e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), os quais deverão destinar, para este fim, vinte por cento, no mínimo de suas dotações globais.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo, depois de aprovados os planos para as respectivas regiões, serão entregues ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que, para a execução destes, contribuirá com igual quantia.

Art. 30. Para fins da presente Lei, é o Poder Executivo autorizado a receber doações, bem como a contrair empréstimos no país e no exterior, até o limite fixado no artigo 105.

Art. 31. É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a:

I - firmar convênios com os Estados, Municípios, entidades públicas e privadas, para financiamento, execução ou administração dos planos regionais de Reforma Agrária;

II - colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional para os fins desta Lei;

III - realizar operações financeiras ou de compra e venda para os objetivos desta Lei;

IV - praticar atos, tanto no contencioso como no administrativo, inclusive os relativos à desapropriação por interesse social ou por utilidade ou necessidade públicas.

SEÇÃO II

Do Patrimônio do Órgão de Reforma Agrária

Art. 32. O Patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído:

I - do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II - dos bens das entidades públicas incorporadas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

III - das terras e demais bens adquiridos a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Da Execução e da Administração da Reforma Agrária

SEÇÃO I

Dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária

Art. 33. A Reforma Agrária será realizada por meio de planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos.

Art. 34. O Plano Nacional de Reforma Agrária, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e aprovado pelo Presidente da República, consignará necessariamente:

- I - a delimitação de áreas regionais prioritárias;
- II - a especificação dos órgãos regionais, zonas e locais, que vierem a ser criados para a execução e a administração da Reforma Agrária;
- III - a determinação dos objetivos que deverão condicionar a elaboração dos Planos Regionais;
- IV - a hierarquização das medidas a serem programadas pelos órgãos públicos, nas áreas prioritárias, nos setores de obras de saneamento, educação e assistência técnica;
- V - a fixação dos limites das dotações destinadas à execução do Plano Nacional e de cada um dos planos regionais.

§ 1º Uma vez aprovados, os Planos terão prioridade absoluta para atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas escolhidas.

§ 2º As entidades públicas e privadas que firmarem acordos, convênios ou tratados com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, nos termos desta Lei, assumirão, igualmente compromisso expresso, quanto à prioridade aludida no parágrafo anterior, relativamente aos assuntos e serviços de sua alçada nas respectivas áreas.

Art. 35. Os Planos Regionais de Reforma Agrária antecederão, sempre, qualquer desapropriação por interesse social, e serão elaborados pelas Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - delimitação da área de ação;
- II - determinação dos objetivos específicos da Reforma Agrária na região respectiva;
- III - fixação das prioridades regionais;
- IV - extensão e localização das áreas desapropriáveis;
- V - previsão das obras de melhoria;
- VI - estimativa das inversões necessárias e dos custos.

Art. 36. Os projetos elaborados para regiões geo-econômicas ou grupos de imóveis rurais, que possam ser tratados em comum, deverão consignar:

- I - o levantamento sócio-econômico da área;
- II - os tipos e as unidades de exploração econômica perfeitamente determinados e caracterizados;
- III - as obras de infra-estrutura e os órgãos de defesa econômica dos parceiros necessários à implementação do projeto;

IV - o custo dos investimentos e o seu esquema de aplicação;

V - os serviços essenciais a serem instalados no centro da comunidade;

VI - a renda familiar que se pretende alcançar;

VII - a colaboração a ser recebida dos órgãos públicos ou privados que celebrarem convênios ou acordos para a execução do projeto.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Específicos

~~Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária:~~
~~I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.);~~
~~II - as Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.);~~
~~III - as Comissões Agrárias.~~
~~§ 1º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), é órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, diretamente subordinado à Presidência da República.~~
~~§ 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições:~~
~~a) promover a elaboração e coordenar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, a ser submetido à aprovação do Presidente da República;~~
~~b) sugerir ao Presidente da República as medidas necessárias à articulação e cooperação das três ordens administrativas da República para a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, inclusive as alterações da presente Lei, bem como os atos complementares que se tornarem necessários;~~
~~c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento;~~
~~d) administrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária, promover ou firmar convênios e colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional, emitidos nos termos desta Lei e de seu Regulamento;~~
~~e) promover a criação das Delegacias Regionais da Reforma Agrária e das Comissões Agrárias, bem como outros órgãos e serviços descentralizados que se tornarem necessários para execução da presente Lei;~~
~~f) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as finalidades desta Lei, inclusive baixando os atos normativos tendentes a facilitar o seu funcionamento, nos termos do regulamento que for expedido.~~

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: [\(Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969\)](#)

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA); [\(Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969\)](#)

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais; [\(Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969\)](#)

III - as Comissões Agrárias. [\(Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969\)](#)

~~Art. 38. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será dirigido por uma Diretoria composta de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber e idoneidade depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.~~
~~§ 1º O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, também nomeado com prévia aprovação do Senado Federal, dentre os membros da Diretoria, terá remuneração correspondente a setenta e cinco por cento do que percebem os Ministros de Estado.~~

~~§ 2º O Poder Executivo estabelecerá na regulamentação desta Lei, as funções do Presidente e dos demais membros da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.~~

~~§ 3º Integrarão, ainda, a administração do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária:~~

~~a) um Conselho Técnico, anualmente renovado pelo terço, constituído por nove membros de comprovada experiência no campo dos problemas rurais, com mandatos renováveis de três anos, tendo como Presidente o do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;~~

~~b) uma Secretaria Executiva.~~

~~§ 4º Os membros do Conselho Técnico serão de nomeação do Presidente da República, e o Secretário Executivo, de confiança e nomeação do Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.~~

Art. 38. O IBRA será dirigido por um Presidente nomeado pelo Presidente da República. [\(Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969\)](#)

§ 1º O Presidente do IBRA terá a remuneração correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebem os Ministros de Estado. [\(Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969\)](#)

§ 2º Integrarão, ainda, a Administração Superior do IBRA Diretores, até o máximo de seis, de nomeação do Presidente do IBRA, mediante aprovação do GERA. [\(Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969\)](#)

Art. 39. Ao Conselho Técnico competirá discutir e propor as diretrizes dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, estudar e sugerir medidas de caráter legislativo e administrativo, necessárias à boa execução da Reforma.

Art. 40. À Secretaria Executiva competirá elaborar e promover a execução do plano nacional de Reforma Agrária, assessorar as Delegacias Regionais, analisar os projetos regionais e dirigir a vida administrativa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 41. As Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.), cada qual dirigida por um Delegado Regional, nomeado pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária dentre técnicos de comprovada experiência em problemas agrários e reconhecida idoneidade, são órgãos executores da Reforma nas regiões do país, com áreas de jurisdição, competência e funções que serão fixadas na regulamentação da presente Lei, compreendendo a elaboração do cadastro, classificação das terras, formas e condições de uso atual e potencial da propriedade, preparo das propostas de desapropriação, e seleção dos candidatos à aquisição das parcelas.

Parágrafo único. Dentro de cento e oitenta dias, após a publicação do decreto que a criar, a Delegacia Regional apresentará ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária o plano regional de Reforma Agrária, na forma prevista nesta Lei.

Art. 42. A Comissão Agrária, constituída de um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que a presidirá, de três representantes dos trabalhadores rurais, eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, de três representantes dos proprietários rurais eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, um representante categorizado de entidade pública vinculada à agricultura e um representante dos estabelecimentos de ensino agrícola, é o órgão competente para:

I - instruir e encaminhar os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras;

II - manifestar-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes;

III - oferecer sugestões à Delegacia Regional na elaboração e execução dos programas regionais de Reforma Agrária;

IV - acompanhar, até sua implantação, os programas de reformas nas áreas escolhidas, mantendo a Delegacia Regional informada sobre o andamento dos trabalhos.

§ 1º A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos.

§ 2º Vetado.

SEÇÃO

III

[\(Vide Decreto nº 55.891, de 1965\)](#)

Do Zoneamento e dos Cadastros

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

§ 1º Para a elaboração do zoneamento e caracterização das áreas prioritárias, serão levados em conta, essencialmente, os seguintes elementos:

a) a posição geográfica das áreas, em relação aos centros econômicos de várias ordens, existentes no país;

b) o grau de intensidade de ocorrência de áreas em imóveis rurais acima de mil hectares e abaixo de cinquenta hectares;

c) o número médio de hectares por pessoa ocupada;

d) as populações rurais, seu incremento anual e a densidade específica da população agrícola;

e) a relação entre o número de proprietários e o número de rendeiros, parceiros e assalariados em cada área.

§ 2º A declaração de áreas prioritárias será feita por decreto do Presidente da República, mencionando:

a) a criação da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária com a exata delimitação de sua área de jurisdição;

b) a duração do período de intervenção governamental na área;

c) os objetivos a alcançar, principalmente o número de unidades familiares e cooperativas a serem criadas;

d) outras medidas destinadas a atender a peculiaridades regionais.

Art. 44. São objetivos dos zoneamentos definidos no artigo anterior:

I - estabelecer as diretrizes da política agrária a ser adotada em cada tipo de região;

II - programar a ação dos órgãos governamentais, para desenvolvimento do setor rural, nas regiões delimitadas como de maior significação econômica e social.

Art. 45. A fim de completar os trabalhos de zoneamento serão elaborados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária levantamentos e análises para:

I - orientar as disponibilidades agropecuárias nas áreas sob o controle do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária quanto à melhor destinação econômica das terras, adoção de práticas adequadas segundo as condições ecológicas, capacidade potencial de uso e mercados interno e externo;

II - recuperar, diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e ausência de medidas de proteção dos recursos naturais renováveis e que se situem em regiões de elevado valor econômico.

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país, mencionando:

I - dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação:

a) do proprietário e de sua família;

b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;

c) da localização geográfica;

d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;

e) das dimensões das testadas para vias públicas;

f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes discriminadamente;

II - natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

a) até 5.000 habitantes;

b) de mais de 5.000 a 10.000 habitantes;

c) de mais de 10.000 a 20.000 habitantes;

d) de mais de 20.000 a 50.000 habitantes;

e) de mais de 50.000 a 100.000 habitantes;

f) de mais de 100.000 habitantes;

III - condições da exploração e do uso da terra, indicando:

- a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexplorados) e em áreas inaproveitáveis;
- b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;
- c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;
- d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;
- e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;
- f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários.

§ 1º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

- a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com elementos enumerados neste parágrafo e, mais a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;
- b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;
- c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;
- d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;
- e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2º Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na forma indicada no regulamento, e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 3º Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

§ 4º Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5º Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7º O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

TÍTULO III

Da Política de Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO (Regulamento)

I

Da Tributação da Terra

SEÇÃO I

Critérios Básicos

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;

IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

SEÇÃO II

Do Imposto Territorial Rural

Art. 48. Observar-se-ão, quanto ao Imposto Territorial Rural, os seguintes princípios:

I - a União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios, o lançamento, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periodicamente atualizados;

II - a União também poderá atribuir, por convênio, aos Municípios, a arrecadação, ficando a eles garantida a utilização da importância arrecadada;

III quando a arrecadação for atribuída, por convênio, ao Município, à União caberá o controle da cobrança;

IV - as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que, em cada região, se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção;

V - o imposto arrecadado será contabilizado diariamente como depósito à ordem, exclusivamente, do Município, a que pertencer e a ele entregue diretamente pelas repartições arrecadadoras, no último dia útil de cada mês;

VI - o imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (artigo 29, parágrafo único, da Constituição Federal).

~~Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:~~
~~I - os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;~~
~~II - a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;~~
~~III - a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do artigo 46;~~
~~IV - as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária industrial;~~
~~V - a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;~~
~~VI - a classificação das terras e suas formas de uso e rentabilidade;~~
~~VII - a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no país.~~

~~§ 1º Os fatores mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.~~

~~§ 2º Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.~~

~~§ 3º As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à inscrição cadastral, são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigarão ao pagamento em dobro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.~~

Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

I - o valor da terra nua; [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

II - a área do imóvel rural; [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal; [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações; [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário. [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 1º Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 2º O órgão responsável pelo lançamento do imposto poderá efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores,

a qualquer título, de imóveis rurais, procedendo-se a verificações "in loco" se necessário. [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 3º As declarações previstas no parágrafo primeiro serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos devidos, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias. [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 4º Fica facultado ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados. [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

~~Art. 50. O valor básico do imposto será determinado em alíquota de dois décimos por cento sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral.~~

~~§ 1º Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no país, nestes consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, esse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a seguinte tabela:~~

~~a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente um;~~
~~b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente um e meio;~~

~~c) área maior do que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois;~~

~~d) área maior do que trinta, até oitenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois e meio;~~

~~e) área maior do que oitenta, até cento e cinquenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três;~~

~~f) área maior do que cento e cinquenta, até trezentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três e meio;~~

~~g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro;~~

~~h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro e meio.~~

~~§ 2º O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do artigo 46, e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de um a um e seis décimos, será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo.~~

~~§ 3º O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte:~~

~~a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e à falta de atendimento em condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados - coeficientes que aumentem aquele valor, variando de um a um e seis décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;~~

~~b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural; em função das facilidades concedidas para habilitação, educação e saúde dos assalariados - coeficientes que diminuam o valor do imposto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.~~

~~§ 4º Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao item III do artigo 46 e fixados os índices previstos no § 1º deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor,~~

segundo as condições técnico-econômicas de exploração, na forma seguinte:

~~a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do § 1º do artigo 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração — coeficientes que aumentem o valor do imposto, variando de um a um e meio, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;~~

~~b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprego de práticas de cultivo ou de criação adequados, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários — coeficientes que diminuam o valor do imposto, variando eles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei.~~

~~§ 5º Se o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior, mesmo que a área agricultável explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos termos do artigo 4º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinquenta por cento do imposto lançado, desde que, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de~~

~~Reforma~~

~~Agrária.~~

~~§ 6º No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condômino definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e dividida a soma pela área total da propriedade.~~

~~§ 7º Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente.~~

~~§ 8º As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação for necessária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas.~~

~~§ 8º As florestas ou matas de preservação permanente, definidas nos arts. 2º e 3º da [Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), não podem ser tributadas, excetuando-se as áreas por elas ocupadas, que ficam sujeitas à incidência do ITR. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 57, de 1966,](#)~~

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante: [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS	Alíquotas
Até 2	0,2%
Acima de 2 até 3	0,3%
Acima de 3 até 4	0,4%
Acima de 4 até 5	0,5%
Acima de 5 até 6	0,6%
Acima de 6 até 7	0,7%
Acima de 7 até 8	0,8%
Acima de 8 até 9	0,9%
Acima de 9 até 10	1,0%
Acima de 10 até 15	1,2%
Acima de 15 até 20	1,4%
Acima de 20 até 25	1,6%
Acima de 25 até 30	1,8%
Acima de 30 até 35	2,0%

Acima de 35 até 40	2,2%
Acima de 40 até 50	2,4%
Acima de 50 até 60	2,6%
Acima de 60 até 70	2,8%
Acima de 70 até 80	3,0%
Acima de 80 até 90	3,2%
Acima de 90 até 100	3,4%
Acima de 100	3,5%

§ 1º O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

a) o tipo de exploração predominante no Município: [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

I - hortifrutigranjeira; [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

II - cultura permanente; [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

III - cultura temporária; [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

IV - pecuária; [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

V - florestal; [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município. [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável: [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

a) a área ocupada por benfeitoria; [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal. [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 5º O imposto calculado na forma do *caput* deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural; [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea "a" deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 6º A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no [artigo 151 do Código Tributário Nacional](#). [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 7º O Poder Executivo poderá, mantido o limite máximo de 90% (noventa por cento), alterar a distribuição percentual prevista nas alíneas a e b do § 5º deste artigo, ajustando-a à política agrícola adotada para as diversas regiões do País. [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 8º Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulte frustração de safras ou mesmo destruição de pastos, para o cálculo da redução prevista nas alíneas "a" e "b" do § 5º deste artigo, poderão ser utilizados os dados do período anterior ao da ocorrência, podendo ainda o Ministro da Agricultura fixar as percentagens de redução do imposto que serão utilizadas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 9º Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea a § 5º deste artigo, inferior aos limites fixados no § 11, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes: [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

a) no primeiro ano: 2,0 (dois); [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

b) no segundo ano: 3,0 (três); [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

c) no terceiro ano e seguintes: 4,0 (quatro). [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 10. Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no § 9º não resultará em alíquotas inferiores a: [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

a) no primeiro ano: 2% (dois por cento); [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

b) no segundo ano: 3% (três por cento); [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento). [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

§ 11. Os limites referidos no § 9º são fixados segundo o tamanho do módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma: [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

ÁREA DO MÓDULO FISCAL	GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA
Até 25 hectares	30%
Acima de 25 hectares até 50 hectares	25%
Acima de 50 hectares até 80 hectares	18%
Acima de 80 hectares	10%

§ 12. Nos casos de projetos agropecuários, a suspensão da aplicação do disposto nos §§ 9º 10 e 11 deste artigo, poderá ser requerida por um período de até 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

Art. 51. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

~~Art. 52. O proprietário rural que deseje pleitear os benefícios referidos no artigo 50, § 5º, desta Lei, deverá solicitar da União o seu deferimento, anexando, ao requerimento, comprovante da aprovação do projeto pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.~~ [\(Revogado pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

~~§ 1º O projeto apresentado ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será por este aprovado ou rejeitado dentro do prazo máximo de noventa dias, sendo considerado aprovado se dentro desse prazo não houver pronunciamento do órgão.~~ [\(Revogado pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

~~§ 2º Aprovado o projeto, o proprietário terá prazo de noventa dias para assinar, junto ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, termo de compromisso de sua execução.~~ [\(Revogado pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

~~§ 3º Se ao final de dois anos, contados da data da aprovação do projeto, não estiverem executados no mínimo trinta por cento dos trabalhos nele previstos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fará à União a competente notificação, para efeito de ser cobrada a parte reduzida ou suspensão dos impostos lançados, acrescida da taxa de correção monetária, calculada na forma da lei que regula a matéria.~~ [\(Revogado pela Lei nº 6.746, de 1979\)](#)

SEÇÃO III

Do Rendimento da Exploração Agrícola e Pastoril e das Indústrias Extrativas, Vegetal e Animal

Art. 53. Na determinação, para efeitos do Imposto de Renda, do rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril, das indústrias extrativas, vegetal e animal, e de transformação de produtos agrícolas e pecuários feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada, aplicar-se-á o coeficiente de três por cento sobre o valor referido no inciso I do artigo 49 desta Lei, constante da declaração de bens ou do balanço patrimonial.

§ 1º As construções e benfeitorias serão deduzidas do valor do imposto, sobre elas não recaindo a tributação de que trata este artigo.

§ 2º No caso de não ser possível apurar o valor exato das construções e benfeitorias existentes, será ele arbitrado em trinta por cento do valor da terra nua, conforme declaração para efeito do pagamento do imposto territorial.

§ 3º Igualmente será deduzido o valor do gado, das máquinas agrícolas e das culturas permanentes, sobre ele aplicando-se o coeficiente de um por cento para a determinação da renda tributável.

§ 4º No caso de imóvel rural explorado por arrendatário, o valor anual do arrendamento poderá ser deduzido da importância tributável, calculado nos termos deste artigo e §§ 1º, 2º e 3º. Admitir-se-á essa dedução dentro do limite de cinquenta por cento do respectivo valor, desde que se comuniquem à repartição arrecadadora o nome e endereço do proprietário, e o valor do pagamento que lhe houver sido feito.

§ 5º Poderá também ser deduzida do valor tributável, referido no parágrafo anterior, a importância paga pelo contribuinte no último exercício, a título de Imposto Territorial Rural.

§ 6º Não serão permitidas quaisquer outras deduções do rendimento líquido calculado na forma deste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Ao proprietário do imóvel rural, total ou parcialmente arrendado, conceder-se-á o direito de excluir o valor dos bens arrendados, desde que declarado e comprovado o valor do arrendamento e identificado o arrendatário.

§ 8º Às pessoas físicas é facultado reajustar o valor dos imóveis rurais em suas declarações de renda e de bens, a partir do exercício financeiro de 1965, independentemente de qualquer comprovação, sem que seja tributável o aumento de patrimônio resultante desse reajustamento. Às empresas rurais, organizadas sob a forma de sociedade civil, serão outorgados idênticos benefícios quanto ao registro contábil e ao aumento do ativo líquido.

§ 9º À falta de integralização do capital das empresas rurais, referidas no parágrafo anterior, não impede a correção do ativo, prevista neste artigo. O aumento do ativo líquido e do capital resultante dessa correção não poderá ser aplicado na integralização de ações ou quotas.

§ 10. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas resultantes da incorporação, a seu ativo, de ações distribuídas em virtude da correção monetária realizada por empresas rurais, de que sejam acionistas ou sócias nos termos deste artigo, não sofrerão qualquer tributação. Idêntica isenção vigorará relativamente às ações resultantes daquele aumento de capital.

§ 11. Os valores de que tratam os §§ 8º e 10, deste artigo, não poderão ser inferiores ao preço de aquisição do imóvel e das inversões em benfeitorias, atualizadas de acordo com os coeficientes de correção monetária, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 54. Vetado.

§ 1º Vetado

§ 2º Vetado

§ 3º Vetado

§ 4º Vetado

§ 5º Vetado

CAPÍTULO II

Da Colonização

SEÇÃO I

Da Colonização Oficial

Art. 55. Na colonização oficial, o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

Art. 56. A colonização oficial deverá ser realizada em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou que venham a sê-lo. Ela será efetuada, preferencialmente, nas áreas:

I - ociosas ou de aproveitamento inadequado;

II - próximas a grandes centros urbanos e de mercados de fácil acesso, tendo em vista os problemas de abastecimento;

III - de êxodo, em locais de fácil acesso e comunicação, de acordo com os planos nacionais e regionais de vias de transporte;

IV - de colonização predominantemente estrangeira, tendo em mira facilitar o processo de interculturação;

V - de desbravamento ao longo dos eixos viários, para ampliar a fronteira econômica do país.

Art. 57. Os programas de colonização têm em vista, além dos objetivos especificados no artigo 56:

I - a integração e o progresso social e econômico do parceleiro;

II - o levantamento do nível de vida do trabalhador rural;

III - a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas;

IV - o aumento da produção e da produtividade no setor primário.

Art. 58. Nas regiões prioritárias definidas pelo zoneamento e na fixação de suas populações em outras regiões, caberão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as atividades colonizadoras.

§ 1º Nas demais regiões, a colonização oficial obedecerá à metodologia observada nos projetos realizados nas áreas prioritárias, e será coordenada pelo Órgão do Ministério da Agricultura referido no artigo 74, e executada por este, pelos Governos Estaduais ou por entidades de valorização regional, mediante convênios.

§ 2º As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabendo ao órgão referido no artigo 74 a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.

Art. 59. O órgão competente do Ministério da Agricultura referido no artigo 74, poderá criar núcleos de colonização, visando a fins especiais, e deverá igualmente entrar em entendimentos com o Ministério da Guerra para o estabelecimento de colônias, com assistência militar, na fronteira continental.

SEÇÃO II

Da Colonização Particular

~~Art. 60. Para os efeitos desta Lei consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.~~

~~Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programas de valorização de área ou distribuição de terras.~~ (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 494, de 1969)

Art. 60. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras. (Redação dada pela Lei nº 5.709, de 19/01/71)

§ 1º É dever do Estado estimular, pelos meios enumerados no artigo 73, as iniciativas particulares de colonização.

§ 2º A empresa rural, definida no inciso VI do artigo 4º, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceiros.

Art. 61. Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.

§ 1º Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2º O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessados em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 3º A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos loteamentos rurais, os Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes, e a data do registro nos citados órgãos.

§ 4º Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta Lei, se não consignar para a empresa colonizadora as seguintes obrigações mínimas:

- a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada;
- b) divisão dos lotes e respectivo piqueteamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas, de modo a todos os lotes possuírem água própria ou comum;
- c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes;
- d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias;
- e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecologicamente aconselhada pelos técnicos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou do Ministério da Agricultura;

f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes.

§§ 5º - 6º - 7º - 8º - Vetados.

Art. 62. Os interessados em projetos de colonização destinados à ocupação e valorização econômica da terra, em que predominem o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO III

Da Organização da Colonização

Art. 63. Para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os agrupamentos de lotes em núcleos de colonização, e destes em distritos, e associação dos parceiros em cooperativas.

Art. 64. Os lotes de colonização podem ser:

I - parcelas, quando se destinem ao trabalho agrícola do parceiro e de sua família cuja moradia, quando não for no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondam;

II - urbanos, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente às dos próprios parceiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

§ 1º Sempre que o órgão competente do Ministério da Agricultura ou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária não manifestarem, dentro de noventa dias da consulta, a preferência a que terão direito, os lotes de colonização poderão ser alienados:

a) a pessoas que se enquadrem nas condições e ordem de preferência, previstas no artigo 25; ou

b) livremente, após cinco anos, contados da data de sua transcrição.

§ 2º No caso em que o adquirente ou seu sucessor venha a desistir da exploração direta, os imóveis rurais, vendidos nos termos desta Lei, reverterão ao patrimônio do alienante, podendo o regulamento prever as condições em que se dará essa reversão, resguardada a restituição da quantia já paga pelo adquirente, com a correção monetária de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia, apurados entre a data do pagamento e da restituição, se tal cláusula constar do contrato de venda respectivo.

§ 3º Se os adquirentes mantiverem inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento, desde que à sua disposição existam condições objetivas para explorá-las, perderão o direito a essas áreas, que reverterão ao patrimônio do alienante, com a simples devolução das despesas feitas.

§ 4º Na regulamentação das matérias de que trata este capítulo, com a observância das primazias já codificadas, se estipularão:

a) as exigências quanto aos títulos de domínio e à demarcação de divisas;

b) os critérios para fixação das áreas-limites de parcelas, lotes urbanos e glebas de uso comum, bem como dos preços, condições de financiamento e pagamento;

c) o sistema de seleção dos parceiros e artesãos;

d) as limitações para distribuição, desmembramentos, alienação e transmissão dos lotes;

e) as sanções pelo inadimplemento das cláusulas contratuais;

f) os serviços que devam ser assegurados aos promitentes compradores, bem como os encargos e isenções tributárias que, nos termos da lei, lhes sejam conferidos.

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano. [\(Incluído pela Lei nº 11.446, de 2007\).](#)

§ 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido. [\(Incluído pela Lei nº 11.446, de 2007\).](#)

Art. 66. Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso.

Parágrafo único. O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

Art. 67. O Núcleo de Colonização, como unidade básica, caracteriza-se por um conjunto de parcelas integradas por uma sede administrativa e serviços comunitários.

Parágrafo único. O número de parcelas de um núcleo será condicionado essencialmente pela possibilidade de conhecimento mútuo entre os parceiros e de sua identificação pelo administrador, em função das dimensões adequadas a cada região.

Art. 68. A emancipação do núcleo ocorrerá quando este tiver condições de vida autônoma, e será declarada por ato do órgão competente, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 69. O custo operacional do núcleo de colonização será progressivamente transferido aos proprietários das parcelas, através de cooperativas ou outras entidades que os congreguem. O prazo para essa transferência, nunca superior a cinco anos, contar-se-á:

- a) a partir de sua emancipação;
- b) desde quando a maioria dos parceiros já tenha recebido os títulos definitivos, embora o núcleo não tenha adquirido condições de vida autônoma.

Art. 70. O Distrito de Colonização caracteriza-se como unidade constituída por três ou mais núcleos interligados, subordinados a uma única chefia, integrado por serviços gerais administrativos e comunitários.

Art. 71. Nos casos de regiões muito afastadas dos centros urbanos e dos mercados consumidores, só se permitirá a organização de Distrito de Colonização.

Art. 72. A regulamentação deste capítulo estabelecerá, para os projetos de colonização que venham a gozar dos benefícios desta Lei:

- a) a forma de administração, a composição, a área de jurisdição e os critérios de vinculação, desmembramento e incorporação dos núcleos aos Distritos de Colonização;
- b) os serviços gerais administrativos e comunitários indispensáveis para a implantação de núcleos e Distrito de Colonizações;
- c) os serviços complementares de assistência educacional, sanitária, social, técnica e creditícia;
- d) os serviços de produção, de beneficiamento e de industrialização e de eletrificação rural, de comercialização e transportes;
- e) os serviços de planejamento e execução de obras que, em cada caso, sejam aconselháveis e devam ser considerados para a eficácia dos programas.

CAPÍTULO III

Da Assistência e Proteção à Economia Rural

Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

- I - assistência técnica;
- II - produção e distribuição de sementes e mudas;
- III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;
- IV - mecanização agrícola;
- V - cooperativismo;
- VI - assistência financeira e creditícia; [\(Vide Lei nº 13.001, de 2014\)](#)
- VII - assistência à comercialização;

VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;

IX - eletrificação rural e obras de infra-estrutura;

X - seguro agrícola;

XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;

XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1º Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional:

a) garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;

b) estabelecendo, no meio rural, clima de cooperação entre o homem e o Estado, no aproveitamento da terra.

§ 2º No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

b) nas demais áreas do país, esses meios de assistência e proteção serão utilizados sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquele Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural;

c) nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), a utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida Por esses órgãos.

§ 3º Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, assim compreendido o emprego de todos os meios enumerados neste artigo, ficando a cargo dos organismos criados pela presente Lei e daqueles já existentes, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 4º Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária, será essa assistência prestada, também, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais aí existentes, desde que se constituam em cooperativas, requeiram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

V - além das atribuições que esta Lei lhe confere, cabe ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário:

- a) vetado;
- b) planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e associativismo rural;
- c) colaborar em programas de colonização e de recolonização;
- d) planejar, programar, promover e controlar as atividades relativas à extensão rural e cooperar com outros órgãos ou entidades que a executem;
- e) planejar, programar e promover medidas visando à implantação e desenvolvimento da eletrificação rural;
- f) proceder à avaliação do desenvolvimento das atividades de extensão rural. Vetado;
- g) realizar estudos e pesquisas sobre a organização rural e propor as medidas deles decorrentes;
- h) vetado;
- i) atuar, em colaboração com os órgãos do Ministério do Trabalho incumbidos da sindicalização rural visando a harmonizar as atribuições legais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura;
- j) estabelecer normas, proceder ao registro e promover a fiscalização do funcionamento das cooperativas e de outras entidades de associativismo rural;
- k) planejar e promover a aquisição e revenda de materiais agropecuários, reprodutores, sementes e mudas;
- l) controlar os estoques e as operações financeiras de revenda;
- m) centralizar a movimentação de recursos financeiros destinados à aquisição e revenda de materiais agropecuários, de acordo com o plano geral aprovado pela Comissão de Planejamento da Política Agrícola;
- n) exercer as atribuições de que trata o artigo 88, desta Lei, no âmbito federal;

o) desempenhar as atribuições constantes do [artigo 162 da Constituição Federal](#), observado o disposto no § 2º do artigo 58, desta Lei, coordenadas as suas atividades com as do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

p) firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas para execução dos programas de desenvolvimento rural nos setores da colonização, extensão rural, cooperativismo e demais atividades de sua atribuição;

VI - a organização do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e de seus sistemas de funcionamento será estabelecida em regulamento, com competência idêntica à fixada para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no artigo 104 e seus parágrafos.

SEÇÃO I

Da Assistência Técnica

Art. 75. A assistência técnica, nas modalidades e com os objetivos definidos nos parágrafos seguintes, será prestada por todos os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alíneas a, b e c.

§ 1º Nas áreas dos projetos de reforma agrária, a prestação de assistência técnica será feita através do Administrador do Projeto, dos agentes de extensão rural e das equipes de especialistas. O Administrador residirá obrigatoriamente, na área do projeto. Os agentes de extensão rural e as equipes de especialistas atuarão ao nível da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e deverão residir na sua área de jurisdição, e durante a fase da implantação, se necessário, na própria área do projeto.

§ 2º Nas demais áreas, fora das regiões prioritárias, este tipo de assistência técnica será prestado na forma indicada no artigo 73, parágrafo 2º, alínea b.

§ 3º Os estabelecimentos rurais isolados continuarão a ser atendidos pelos órgãos de assistência técnica do Ministério da Agricultura e das Secretarias Estaduais, na forma atual ou através de técnicos e sistemas que vierem a ser adotados por aqueles organismos.

§ 4º As atividades de assistência técnica tanto nas áreas prioritárias de Reforma Agrária como nas previstas no § 3º deste artigo, terão, entre outros, os seguintes objetivos:

- a) a planificação de empreendimentos e atividades agrícolas;
- b) a elevação do nível sanitário, através de serviços próprios de saúde e saneamento rural, melhoria de habitação e de capacitação de lavradores e criadores, bem como de suas famílias;
- c) a criação do espírito empresarial e a formação adequada em economia doméstica, indispensável à gerência dos pequenos estabelecimentos rurais e à administração da própria vida familiar;
- d) a transmissão de conhecimentos e acesso a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extrativas, visando a escolha econômica das culturas e criações, a racional implantação e desenvolvimento, e ao emprego de medidas de defesa sanitária, vegetal e animal;
- e) o auxílio e a assistência para o uso racional do solo, a execução de planos de reflorestamento, a obtenção de crédito e financiamento, a defesa e preservação dos recursos naturais;
- f) a promoção, entre os agricultores, do espírito de liderança e de associativismo.

SEÇÃO II

Da Produção e Distribuição de Sementes e Mudas

Art. 76. Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, deverão expandir suas atividades no setor de produção e distribuição e de material de plantio, inclusive o básico, de modo a atender tanto aos parceiros como aos agricultores em geral.

Parágrafo único. A produção e distribuição de sementes e mudas, inclusive de novas variedades, poderão também ser feitas por organizações particulares, dentro do sistema de certificação de material de plantio, sob a fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

SEÇÃO III

Da Criação, Venda, Distribuição de Reprodutores e Uso da Inseminação Artificial

Art. 77. A melhoria dos rebanhos e plantéis será feita através de criação, venda de reprodutores e uso da inseminação artificial, devendo os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, ampliar para esse fim, a sua rede de postos especializados.

Parágrafo único. A criação de reprodutores e o emprego da inseminação artificial poderão ser feitos por entidades privadas, sob fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

SEÇÃO IV

Da Mecanização Agrícola

Art. 78. Os planos de mecanização agrícola, elaborados pelos órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, levarão em conta o mercado de mão-de-obra regional, as necessidades de preparação e capacitação de pessoal, para utilização e manutenção de maquinaria.

§ 1º Esses planos serão dimensionados em função do grau de produtividade que se pretende alcançar em cada uma das áreas geoeconômica do país, e deverão ser condicionados ao nível tecnológico já existente e à composição da força de trabalho ocorrente.

§ 2º Nos mesmos planos poderão ser incluídos serviços adequados de manutenção e de orientação técnica para o uso econômico das máquinas e implementos, os quais, sempre que possível deverão ser realizados por entidades privadas especializadas.

SEÇÃO V

Do Cooperativismo

Art. 79. A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) contará com a contribuição financeira do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

§ 1º A contribuição financeira referida neste artigo será feita de acordo com o vulto do empreendimento, a possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades.

§ 2º A Cooperativa Integral de Reforma Agrária terá um Delegado indicado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, integrante do Conselho de Administração, sem direito a voto, com a função de prestar assistência técnico-administrativa à Diretoria e de orientar e fiscalizar a aplicação de recursos que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tiver destinado à entidade cooperativa.

§ 3º Às cooperativas assim constituídas será permitida a contratação de gerentes não-cooperados na forma de lei.

§ 4º A participação direta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na constituição, instalação e desenvolvimento da Cooperativa Integral de Reforma Agrária, quando constituir contribuição financeira, será feita com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, na forma de investimentos sem recuperação direta, considerada a finalidade social e econômica desses investimentos. Quando se tratar de assistência creditícia, tal participação será feita por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, de acordo com normas traçadas pela entidade coordenadora do crédito rural.

§ 5º A Contribuição do Estado será feita pela Cooperativa Integral de Reforma Agrária, levada à conta de um Fundo de Implantação da própria cooperativa.

§ 6º Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de vida autônoma, sua emancipação será declarada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, cessando as funções do Delegado de que trata o § 2º deste artigo e incorporando-se ao patrimônio da cooperativa o Fundo requerido no parágrafo anterior.

§ 7º O Estatuto da Cooperativa integral de Reforma Agrária deverá determinar a incorporação ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo do remanescente patrimonial, no caso de dissolução da sociedade.

§ 8º Além da sua designação qualitativa, a Cooperativa Integral de Reforma Agrária adotará a denominação que o respectivo Estatuto estabelecer.

§ 9º As cooperativas já existentes nas áreas prioritárias poderão transformar-se em Cooperativas Integradas de Reforma Agrária, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 10. O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às demais cooperativas, inclusive às destinadas a atividades extrativas.

Art. 80. O órgão referido no artigo 74 deverá promover a expansão do sistema cooperativista, prestando, quando necessário, assistência técnica, financeira e comercial às cooperativas visando à capacidade e ao treinamento dos cooperados para garantir a implantação dos serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais.

SEÇÃO VI

Da Assistência Financeira e Creditícia

Art. 81. Para aquisição de terra destinada a seu trabalho e de sua família, o trabalhador rural terá direito a um empréstimo correspondente ao valor do salário-mínimo anual da região, pelo Fundo Nacional de Reforma Agrária, prazo de vinte anos, ao juro de seis por cento ao ano.

Parágrafo único. Poderão acumular o empréstimo de que trata este artigo, dois ou mais trabalhadores rurais que se entenderem para aquisição de propriedade de área superior à que estabelece o número 2 do artigo 4º, desta Lei, sob a administração comum ou em forma de cooperativa.

Art. 82. Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, a assistência creditícia aos parceiros e demais cooperados será prestada, preferencialmente, através das cooperativas.

Parágrafo único. Nas demais regiões, sempre que possível, far-se-á o mesmo com referência aos pequenos e médios proprietários.

Art. 83. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com o Ministério da Agricultura, a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e a Coordenação Nacional do Crédito Rural, promoverá as medidas legais necessárias para a institucionalização do crédito rural, tecnificado.

§ 1º A Coordenação Nacional do Crédito Rural fixará as normas do contrato padrão de financiamento que permita assegurar proteção ao agricultor, desde a fase do preparo da terra, até a venda de suas safras, ou entrega das mesmas à cooperativa para comercialização ou industrialização.

§ 2º O mesmo organismo deverá prover à forma de desconto de títulos oriundos de operações de financiamento a agricultores ou de venda de produtos, máquinas, implementos e utilidades agrícolas necessários ao custeio de safras, construção de benfeitorias e melhoramentos fundiários.

§ 3º A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que dos depósitos compulsórios dos Bancos particulares, à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural, na forma por ela regulamentada.

SEÇÃO VII

Da Assistência à Comercialização

Art. 84. Os planos de armazenamento e proteção dos produtos agropecuários levarão em conta o zoneamento de que trata o artigo 43, a fim de condicionar aos objetivos desta Lei, as atividades da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e de outros órgãos federais e estaduais com atividades que objetivem o desenvolvimento rural.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo, se necessário, deverão instalar em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, armazéns, silos, frigoríficos, postos ou agências de compra, visando a dar segurança à produção agrícola.

§ 2º Os planos deverão também levar em conta a classificação dos produtos e o adequado e oportuno escoamento das safras.

Art. 85. A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 2º As despesas do armazenamento, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas correrão por conta do órgão executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutíveis do total a ser pago ao produtor.

Art. 86. Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, deverão, se necessário e quando a rede comercial se mostrar insuficiente, promover a expansão desta ou expandir seus postos de revenda para atender aos interesses de lavradores e de criadores na obtenção de mercadorias e utilidades necessárias às suas atividades rurais, de forma oportuna e econômica, visando à melhoria da produção e ao aumento da produtividade, através, entre outros, de serviços locais, para distribuição de produção própria ou revenda de:

I - tratores, implementos agrícolas, conjuntos de irrigação e perfuração de poços, aparelhos e utensílios para pequenas indústrias de beneficiamento da produção;

II - arames, herbicidas, inseticidas, fungicidas, rações, misturas, soros, vacinas e medicamentos para animais;

III - corretivo de solo, fertilizantes e adubos, sementes e mudas.

SEÇÃO VIII

Da Industrialização e Beneficiamento dos Produtos Agrícolas

Art. 87. Nas áreas prioritárias da Reforma Agrária, a industrialização e o beneficiamento dos produtos agrícolas serão promovidos pelas Cooperativas Integrais de Reforma Agrária.

Art. 88. O Poder Público, através dos órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, exercerá atividades de orientação, planificação, execução e controle, com o objetivo de promover o incentivo da industrialização, do beneficiamento dos produtos agropecuários e dos meios indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade agrícola, especialmente os referidos no artigo 86.

Parágrafo único. Vetado.

SEÇÃO IX

Da Eletrificação Rural e Obras de Infra-estrutura

Art. 89. Os planos nacional e regional de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização, relativas a eletrificação rural e outras obras de melhoria de infra-estrutura, tais como reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto.

Art. 90. Os órgãos públicos federais ou estaduais referidos no artigo 73, § 2º, alíneas a, b e c, bem como o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, promoverão a difusão das atividades de reflorestamento e de eletrificação rural, estas essencialmente através de cooperativas de eletrificação e industrialização rural, organizadas pelos lavradores e pecuaristas da região.

§ 1º Os mesmos órgãos especialmente as entidades de economia mista destinadas a promover o desenvolvimento rural, deverão manter serviços para atender à orientação, planificação, execução e fiscalização das obras de melhoria e outras de infra-estrutura, referidas neste artigo.

§ 2º Os consumidores rurais de energia elétrica distribuída através de cooperativa de eletrificação e industrialização rural ficarão isentos do respectivo empréstimo compulsório.

§ 3º Os projetos de eletrificação rural feitos pelas cooperativas rurais terão prioridade nos financiamentos e poderão receber auxílio do Governo federal, estadual e municipal.

SEÇÃO X

Do Seguro Agrícola

Art. 91. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (C.N.S.A.), em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atuará nas áreas do projeto de Reforma Agrária, garantindo culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

§ 1º O estabelecimento das tabelas dos prêmios de seguro para os vários tipos de atividade agropecuária nas diversas regiões do país será feito tendo-se em vista a necessidade

de sua aplicação, não somente nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, como também nas outras regiões selecionadas pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola, nas quais a produção agropecuária represente fator essencial de desenvolvimento.

§ 2º Os contratos de financiamento e empréstimo e os contratos agropecuários, de qualquer natureza, realizados através dos órgãos oficiais de crédito, deverão ser segurados na Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

CAPÍTULO IV

Do Uso ou da Posse Temporária da Terra

SEÇÃO

[\(Vide Decreto nº 59.566, de 1966\)](#)

I

Das Normas Gerais

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1º O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2º Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato ...Vetado.. serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não pode ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

§ 3º No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de perempção dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.

§ 4º O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5º A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6º O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria. observado o disposto em lei.

§ 7º Qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria, em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigorantes na região para cada tipo de contrato.

§ 8º Para prova dos contratos previstos neste artigo, será permitida a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.

§ 9º Para solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil.

Art. 93. Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

- I - prestação de serviço gratuito;
- II - exclusividade da venda da colheita;
- III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;
- IV - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;
- V - aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "borós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

Parágrafo único. Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.

Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinarem;
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;
- c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei.

SEÇÃO

II

(Vide Decreto nº 59.566, de 1966)

Do Arrendamento Rural

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

~~III - o arrendatário que iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento deverá ajustar previamente com o locador do solo a forma pela qual serão eles repartidos;~~

~~III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o locador, a~~

forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente. [\(Redação dada pela Lei nº 4.947, de 1966\).](#)

III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

~~— IV — em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;~~

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\)](#)

~~— V — os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;~~

V - os direitos assegurados no inciso IV do caput deste artigo não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

VI - sem expresse consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

~~VIII — o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;~~

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis; será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo; e, enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e das disposições do inciso I deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

~~a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;~~

a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

~~b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;~~

b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

~~XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento;~~

XII - a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de 30% (trinta por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra ..Vetado...

Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

SEÇÃO**III**

(Vide Decreto nº 59.566, de 1966)

Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

- ~~a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;~~
- ~~— b) vinte por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;~~
- ~~— c) trinta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;~~
- ~~— d) cinquenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea c e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;~~

~~— e) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação de leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido;~~

~~— f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;~~

a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido; [\(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

VIII - o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

IX - nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro. [\(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

~~Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas.~~

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: [\(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural; [\(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural. [\(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

§ 2º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção. [\(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

§ 3º Eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria. [\(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

§ 4º Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte em percentual na lavoura cultivada ou em gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das 2 (duas) parcelas. [\(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica. [\(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007\).](#)

SEÇÃO IV

Dos Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

Art. 98. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 99. A transferência do domínio ao posseiro de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.

Art. 100. O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será, dentro do prazo que o Regulamento estabelecer, transcrito no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 101. As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 103. A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do país, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

§ 1º Para a plena execução do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através dos órgãos da sua administração centralizada e descentralizada, deverá prover no sentido de facultar e garantir todas as atividades extrativas, agrícolas, pecuárias e agro-industriais, de modo a não prejudicar, direta ou indiretamente, o harmônico desenvolvimento da vida rural.

§ 2º Dentro dessa orientação, a implantação dos serviços e trabalhos previstos nesta Lei processar-se-á progressivamente, seguindo-se os critérios, as condições técnicas e as prioridades fixados pelas mesmas, a fim de que a política de desenvolvimento rural de nenhum modo tenha solução de continuidade.

§ 3º De acordo com os princípios normativos deste artigo e dos parágrafos anteriores, será dada prioridade à elaboração do zoneamento e do cadastro, previstos no Título II, Capítulo IV, Seção III, desta Lei.

Art. 104. O Quadro de servidores do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído de pessoal dos órgãos e repartições a ele incorporados, ou para ele transferidos, e de pessoal admitido na forma da lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos ou funções cujos ocupantes estejam em exercício como requisitados, nos mencionados órgãos incorporados ou transferidos, bem como aos funcionários públicos civis ou militares, assim definidos pela legislação especial.

§ 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá admitir, mediante portaria ou contrato, em regime especial de trabalho e salário, dentro das dotações orçamentárias próprias, especialistas necessários ao desempenho de atividades técnicas e científicas para cuja execução não dispuser de servidores habilitados.

§ 3º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens.

§ 4º Nenhuma admissão de pessoal, com exceção do parágrafo segundo, poderá ser feita senão mediante prestação de concurso de provas ou de títulos e provas.

§ 5º Os servidores da Superintendência da Política Agrária (SUPRA), pertencentes aos quadros do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.), e do Serviço Social Rural (S.S.R.) poderão optar pela sua lotação em qualquer órgão onde existirem cargos ou funções por eles ocupados.

~~Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).~~

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional). [\(Redação dada pela Lei nº 7.647, de 19/01/88\)](#)

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;
- e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

~~§ 2º Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei.~~

§ 2º Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de referência equivalente ao de 5 (cinco), 10 (dez), 20 (vinte), 50 (cinquenta) e 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional, ou outra unidade de correção monetária plena que venha a substituí-las, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.647, de 19/01/88\)](#)

§ 3º Os títulos de cada série autônoma serão resgatados a partir do segundo ano de sua efetiva colocação em prazos variáveis de cinco, dez, quinze e vinte anos, de conformidade com o que estabelecer a regulamentação desta Lei. Dentro de uma mesma série não se poderá fazer diferenciação de juros e de prazo.

§ 4º Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes desta Lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 5º O Poder Executivo, de acordo com autorização e as normas constantes deste artigo e dos parágrafos anteriores, regulamentará a expedição, condições e colocação dos Títulos da Dívida Agrária.

Art. 106. A lei que for baixada para institucionalização do crédito rural tecnificado nos termos do artigo 83 fixará as normas gerais a que devem satisfazer os fundos de garantia e as formas permitidas para aplicação dos recursos provenientes da colocação, relativamente aos Títulos da Dívida Agrária ou de Bônus Rurais, emitidos pelos Governos Estaduais, para que estes possam ter direito à coobrigação da União Federal.

Art. 107. Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual previsto pelo [artigo 685, do Código do Processo Civil](#).

§ 1º Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo.

§ 2º Os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral, inclusive as reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extrativos, são de competência da Justiça do Trabalho, regendo-se o seu processo pelo rito processual trabalhista.

Art. 108. Para fins de enquadramento serão revistos, a partir da data da publicação desta Lei, os regulamentos, portarias, instruções, circulares e outras disposições administrativas ou técnicas expedidas pelos Ministérios e Repartições.

Art. 109. Observado o disposto nesta Lei, será permitido o reajustamento das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de:

I - lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização;

II - máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, a cooperativas agrícolas ou entidades especializadas em prestação de serviço e assistência à mecanização;

III instalação de indústrias de beneficiamento, para cooperativas agrícolas ou empresas rurais.

§ 1º O reajustamento de que trata este artigo será feito em intervalos não inferiores a um ano, proporcionalmente aos índices gerais de preços, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º Os contratos relativos às operações referidas no inciso I, serão limitados ao prazo máximo de vinte anos; os relativos às do inciso II ao prazo máximo de cinco anos; e as referentes às do inciso III ao prazo máximo de quinze anos.

§ 3º A correção monetária ...Vetado... não constituirá rendimento tributável dos seus beneficiários.

Art. 110. Será permitida a negociação nas Bolsas de Valores do País, warrants fornecidos pelos armazéns-gerais, silos e frigoríficos.

Art. 111. Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente os contratos de promessa de venda ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente Lei, declarando expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos, como as prestações mensais, às correções de valor determinadas nesta Lei.

§ 1º Mediante simples requerimento, firmado por qualquer das partes contratantes, acompanhado da publicação oficial do índice de correção aplicado, os oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas instruções, as correções de valor determinadas por esta Lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2º Se o promitente comprador ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato com notificação prévia no prazo de noventa dias.

Art. 112. Passa a ter a seguinte redação o [artigo 38, alínea b, do Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932](#), revogado pelo Decreto-Lei n. 8.401, de 19 de dezembro de 1945:

"b) do beneficiamento, industrialização e venda em comum de produtos de origem extrativa, agrícola ou de criação de animais".

Art. 113. O Estabelecimento Rural do Tapajós, incorporado à Superintendência de Política Agrária pela [Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962](#), fica, para todos os efeitos legais e patrimoniais, transferido para o Ministério da Agricultura.

Art. 114. Para fins de regularização, os núcleos coloniais e as terras pertencentes ao antigo Instituto Nacional de Imigração e Colonização, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada referida no artigo anterior, serão transferidos:

a) ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, os localizados nas áreas prioritárias de reforma agrária;

b) ao patrimônio do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, os situados nas demais áreas do país.

Art. 115. As atribuições conferidas à Superintendência de Política Agrária pela [Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962](#), e que não são transferidas para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ficam distribuídas pelos órgãos federais, na forma dos seguintes dispositivos:

I - para os órgãos próprios do Ministério da Agricultura, transferem-se as atribuições, de:

a) planejar e executar, direta ou indiretamente, programas de colonização visando à fixação e ao acesso à terra própria de agricultores e trabalhadores sem terra nacionais ou estrangeiros, radicados no país, mediante a formação de unidades familiares reunidas em cooperativas nas áreas de ocupação pioneira e, nos vazios demográficos e econômicos;

b) promover, supletivamente, a entrada de imigrantes necessários ao aperfeiçoamento e à difusão de métodos agrícolas mais avançados;

c) fixar diretrizes para o serviço de imigração e seleção de imigrantes, exercido pelo Ministério das Relações Exteriores, através de seus órgãos próprios de representação;

d) administrar, direta ou indiretamente, os núcleos de colonização fora das áreas prioritárias de Reforma Agrária;

II - para os órgãos próprios de representação do Ministério das Relações Exteriores, as atividades concernentes à seleção de imigrantes;

III - para os órgãos próprios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os assuntos pertinentes à legalização de permanência, prorrogação e retificação de nacionalidade de estrangeiros, no território nacional;

IV - para a Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional de Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, o registro e a fiscalização de empresas de turismo e venda de passagens;

V - para os órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a assistência e o encaminhamento dos trabalhadores rurais migrantes de uma para outra região, à vista das necessidades do desenvolvimento harmônico do país;

b) a recepção dos imigrantes selecionados pelo Ministério das Relações Exteriores, encaminhando-os para áreas predeterminadas de acordo com as normas gerais convencionadas com o Ministério da Agricultura.

Art. 116. Fica revogada a [Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962](#), extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e incorporados ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ao Ministério da Agricultura, ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e aos demais Ministérios, na forma do artigo 115, para todos os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, os serviços, atribuições e bens patrimoniais, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. São transferidos para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, quando for o caso, os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos especiais destinados à Superintendência de Política Agrária, inclusive os recursos financeiro arrecadados e os que forem a ela devidos até a data da promulgação da presente Lei.

Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela [Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962](#), bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela [Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:

I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação;

II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ...Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;

III - Vetado.

Art. 118. São extensivos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, prazos de prescrição, imunidades tributárias e isenções fiscais.

Art. 119. Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, inclusive a obtenção de financiamentos, empréstimos e outras facilidades financeiras, os proprietários de imóveis rurais, cujos certificados de cadastro os classifiquem na forma prevista no artigo 4º, inciso V.

§ 1º Os órgãos competentes do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e do Ministério da Agricultura, poderão acordar com o proprietário, a forma e o prazo de enquadramento do imóvel nos objetivos desta Lei, dando deste fato ciência aos estabelecimentos de crédito de economia mista.

§ 2º Vetado.

Art. 120. É instituído o Fundo Agro-Industrial de Reconversão, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1º O Fundo, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.), terá as seguintes fontes:

I - dez por cento do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II - recursos provenientes de empréstimos contraídos no país e no exterior;

III - resultado de suas operações;

IV - recursos próprios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 2º O Fundo somente financiará projetos de desenvolvimento econômico agropecuário ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e que se enquadrem dentro dos critérios de propriedade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 3º Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 4º Dentro dos recursos do Fundo, o financiamento será concedido em total nunca superior a cinquenta por cento do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

Art. 121. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como as relativas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 122. O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da presente Lei, deverá baixar a regulamentação necessária à sua execução.

Art. 123. O critério da tributação constante do Título III, Capítulo I, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Do Imposto Territorial Rural, calculado na forma do disposto no artigo 50 e seus parágrafos serão feitas, nos três primeiros anos de aplicação desta Lei, as seguintes deduções:

a) no primeiro ano, setenta e cinco por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei;

b) no segundo ano, cinquenta por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei, com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;

c) no terceiro ano, vinte e cinco por cento do acréscimo verificado para o respectivo ano, na forma do disposto na alínea anterior.

Art. 124. A aplicação do disposto no artigo 19, § 2º, a e b, só terá a vigência respectivamente a partir das datas de encerramento da inscrição do cadastro das propriedades agrícolas e da de declaração do Imposto de Renda relativa ao ano-base de 1964.

Art. 125. Dentro de dez anos contados da publicação da presente Lei ficam isentas do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário as transmissões de imóveis rurais realizadas com o objetivo imediato de eliminar latifúndio ou efetuar reagrupamentos de glebas, no propósito de corrigir minifúndios, desde que tais objetivos sejam verificados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 126. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil, sem prejuízo de suas atribuições legais, atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais ...Vetado...

§ 1º As Letras Hipotecárias que o Banco do Brasil está autorizado a emitir, em provimento de recursos e em empréstimos da sua Carteira de Colonização, poderão conter cláusula de garantia contra eventual desvalorização de moeda, de acordo com índices que forem sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia, assegurando ao mesmo Banco o ressarcimento de prejuízos já previstos no [artigo 4º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954](#).

§ 2º Caberá à Diretoria do Banco do Brasil fixar o limite do valor dos empréstimos que o Banco fica autorizado a realizar no país ou no estrangeiro para aplicação, pela sua Carteira de Colonização, revogado, portanto o limite estabelecido no [parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954](#), e as disposições em contrário.

Art. 127. Vetado.

Art. 128. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Presidente da República